

O MÉTODO APAC: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA DA ALTERNATIVA À CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Pâmela de Souza Olicheski Lopes*
Dr. Fabiano Kingeski Clementel**

RESUMO

O colapso do sistema carcerário brasileiro, é um tema que preocupa e exige que esforços sejam empreendidos para sua resolução ou, ao menos, amenização. Na busca de mecanismos que permitam defender que a pena ainda pode atingir suas finalidades previstas em lei, foi criado o método de autoadministração prisional APAC, com o intuito de estabelecer um tratamento bastante distinto do que se presencia nos institutos penais tradicionais existentes. Percebe-se verdadeira a falta de capacidade do sistema atual em, além de permitir o alcance das finalidades da sanção penal de privação de liberdade, garantir que sejam mantidos os padrões mais básicos de dignidade e integridade dos detentos que precisam cumprir a pena, mas que tem também o direito de recomeço. Neste trabalho se examina o método APAC, sua implementação e resultados, e perceber qual grau de eficácia que atingiu e poderá atingir, através do estudo da filosofia APAC, sua finalidade e justificativa. Com a análise da opinião dos profissionais entrevistados, percebe-se que tal método, apesar de causar uma grande evolução na percepção da sanção prisional no sistema penal brasileiro, não é destinado à esperançosa substituição em massa, e mesmo que fosse, a falta de recursos de diversas naturezas representa grande impasse. Este sistema é uma saída que está à disposição do detento, dependendo da sua vontade de mudança. Ainda assim, esta nova visão, mesmo não sendo uma substituta instantânea ao sistema tradicional, minimamente o desafoga, oferecendo um ambiente de acolhimento ao apenado que deseja uma mudança de vida, e garantindo os preceitos humanitários mais básicos, há muito perdidos.

Palavras-Chave: Direito Penal. Direito Processual Penal. Execução Penal. Sistema Carcerário. Método APAC.

ABSTRACT

The collapse of the Brazilian prison system, is an issue that worries and demands efforts to be made to resolve it, or, at least, ease it. Searching for mechanisms that make it possible to defend that the penalty can still achieve its purposes foreseen by law, emerged the APAC method of prison self-administration, in order to establish a treatment quite different from what is seen in the existing traditional criminal facilities. Is perceived real the lack of capacity of the current system in allowing the achievement of the purposes of the penal sanction for deprivation of liberty, as well as in ensuring that the most basic standards of dignity and integrity of the prisoners that need to serve their sentence are maintained, but that you also have the right to start over. This work exams the APAC method, its implementation and results, and to understand what degree of effectiveness it has reached and can still achieve, through the study about the APAC philosophy, its purpose and justification. With the analysis of the opinion of the professionals that were

* Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: pamela.lopes@edu.pucrs.br.

** Professor Doutor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: fabiano.clementel@pucrs.br.

interviewed, it is clear that this method, despite causing a major evolution in the perception of prison sanctions in the Brazilian penal system, is not intended for the hopeful mass replacement, and even if it were, the lack of resources of different natures represent a great obstacle. This system is a solution available for the inmates, depending on their willingness to change. Even so, this new vision, even though it is not an instant alternative to the traditional system, unburdens it, minimally, offering a welcoming environment for the inmate that desires a life change, and applying the most basic humanitarian precepts, long lost.

Key Words: Criminal Law. Procedural Criminal Law. Criminal Execution. Prison System. APAC Method.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O desalinho do sistema carcerário brasileiro, proveniente de inúmeras razões, e que perdura e se enrijece a cada dia, é claramente alarmante. Quando se deveria buscar a garantia dos direitos básicos atinentes à dignidade humana, positivados a todos sem distinções quanto ao ser ou fazer, e o necessário respeito e cumprimento da ordem jurídica do nosso país de uma forma geral e objetiva, o que se percebe é um descaso quando o assunto é o sistema prisional. Os elementos que deturparam o funcionamento e o propósito dos estabelecimentos penais são a soma de inúmeros fatores, questões econômicas, sociais, culturais e religiosas que, muitas vezes, distorcem a percepção quanto ao sistema.

Sabe-se que a realidade média das prisões brasileiras demonstra um tratamento precário em relação aos detentos, privados do mais básico respeito à sua condição humana. A insuficiente assistência médica, psicológica, a falta de condições aceitáveis de acomodação e alimentação, violam todos os preceitos de direitos humanos que basilares ao ordenamento jurídico, e afrontam à Constituição Democrática de 1988.

Dizer que o problema é a degradação do ser humano que ocorre nos estabelecimentos penais, embora seja mais que suficiente para causar, minimamente, irrisignação, não é o único problema que descende deste desvio. A finalidade de toda a organização do sistema penal e de sua execução é frustrada quando se depara com as consequências da queda deste modelo. Está sendo executada a sentença, o condenado está privado da sua liberdade, cumprindo a pena que o ordenamento lhe impõe como punição, ou seja, atenta a sua parte no pacto social, porém o Estado não cumpre com a sua. Isso porque, para que se cumpra o tríplice intento da pena privativa de liberdade - punição, reeducação e reinserção – é essencial que se assegure um ambiente minimamente adequado à vida humana. Porém, preocupando-se apenas com a punição, o Brasil esquece-se de que um sujeito submetido às condições que se sabe ocorrentes nas prisões, é, muito provavelmente, incapaz de guardar qualquer aprendizado positivo ao final do cumprimento da pena.

Razões como essas levaram o Supremo Tribunal Federal – STF a reconhecer, em setembro de 2015, um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. O fundamento central deste posicionamento da mais alta Corte do país, no julgamento da ADPF 347, é, obviamente, as constantes e generalizadas violações de direitos fundamentais havidas no sistema e a reiterada inércia estatal.

Assim, é sabido que o indivíduo que adentra ao cárcere não é o mesmo que retorna à liberdade, mas tal mudança, lamentavelmente, não é positiva. A superlotação, a falta de assistência e as estruturas precárias, além de uma má administração dos estabelecimentos penais fazem com que se agrave tal conjuntura, advindo daí toda a ramificação de problemas que se conhece.

Postas tais preocupações, e na busca de atingir a finalidade de reeducação e reinserção social que tem a pena de prisão, surgiu, em 1972, na cidade de São José dos Campos, São Paulo, pela iniciativa de Mário Ottoboni, uma alternativa ao sistema, pautada na autoadministração dos detentos, e que vem de encontro ao que, tradicionalmente, a ciência penitenciária estabeleceu como o ideal: As Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC.

Neste trabalho examina-se tais instituições, verificando no que consistem, sua implementação, seu funcionamento, os resultados obtidos em âmbito geral, como reincidência, e a implementação das Associações pelo Brasil pelo mundo, e como os agentes que atuam no sistema de justiça criminal percebem-nas, tendo uma visão mais interna de tal filosofia, para, com isso, observar se o mecanismo é apenas uma panaceia, ou se tem potencial como uma efetiva saída para a ruína do método convencional de execução da pena. Pode-se dizer, desde logo, que o método objetiva transformar o indivíduo para que retorne ao convívio social, através da religião, do apoio familiar, da ocupação por meio de diversas formas de trabalho, e, acima de tudo, da valorização humana.

A justificativa para o estudo do método está na constante necessidade de se encontrar mecanismos que permitam defender que a pena ainda pode atingir suas finalidades. Sabe-se que este modelo atraiu significativo foco mundialmente, justamente pela forma “humana” como são tratados os detentos, assim como por seus notavelmente baixos índices de reincidência. E por carregar todo o conceito de justiça restaurativa, amplia o espectro de objetivos à proteção da sociedade e ao auxílio às vítimas, fornecendo um meio de assistência para resolver os problemas gerados pelo cometimento do delito, e não apenas servir como um instrumento de vingança, como a percepção que se tem atualmente da prisão convencional.

A visão de tal metodologia é a garantia da oportunidade de começar uma nova jornada na sociedade, cumprindo com a finalidade desta espécie de pena, pois como destaca a filosofia das APAC, “*Aqui entra o homem, o delito fica lá fora*”.

2 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Sabe-se que a ideia de punição vem de remotos e indefiníveis tempos. O crime teve sua definição alterada diversas vezes, e com isso também as formas de correção desses delitos. Houve períodos em que o era ato que infringia a vontade divina, e em outros momentos já havia a ideia de ofensa e punição particular. Na doutrina do Direito Penal existe uma divisão histórica em que se define a *vingança penal* em três espécies: a *vingança privada*, a *vingança divina* e a *vingança pública*, com grande influência da religião,¹ e tais sanções muito se distanciam das do período humanitário.

Na Idade Antiga - em Roma, na Grécia² e no Direito Germânico -, a prisão servia tão somente como custódia até o momento do julgamento ou execução, sendo uma espécie de “antessala de suplícios”. As penas, neste momento, já se resumiam, basicamente, a morte e penas corporais, e a tortura era utilizada para “extrair a verdade” do processado.³

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral v.1. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 84-85.

² Houve certa suavização da influência religiosa no direito punitivo na Grécia Antiga pela interferência de filósofos como Aristóteles e Platão com as ideias de livre-arbítrio (culpabilidade) e a intenção de intimidação social da pena. (Ibid. p. 86)

³ Id. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 28.

Na Idade Média, a tortura era punição por si própria, a pena tinha um caráter de “entretenimento sangrento”.⁴ O objetivo era provocar o medo, não tendo nenhum caráter de correção, unicamente o castigo corporal ao arbítrio dos governantes que exerciam tal função, também, pelo elevado *status social* que possuíam em relação ao réu.⁵ O mundo, pois, era disciplinado pelos dogmas religiosos, e a punição do corpo era uma e nunca resolver os problemas por ele causados,⁶ ou até ocasionar a transformação da visão do delito e da pena.

Na modernidade, a intenção era centralizar no poder público o direito de exercício da sanção penal, pela racionalização do direito, e isso foi uma significativa conquista, fugindo das formas dissipadas de retaliação.⁷

Mesmo após o período medieval, com o surgimento do Estado Moderno, pode-se dizer que o Direito Penal continuou sendo um efetivo aparelho ideológico e repressivo de Estado Soberano. Porém, a sociedade agora era outra, estruturada em novos pilares. Um novo mundo, pois, revela-se, com o século das luzes, um mundo de superação da contemplação pela ação; de um homem dotado de razão. Com isso, a pena passou a ter outro objeto: esmorece o suplício sobre o corpo, o espetáculo sombrio, agora tendo como alvo a alma do delinquente, buscando novas finalidades para a pena⁸. Se pretendia garantir punições adequadas ao invés da simples vingança, respeitando (ao menos um pouco) a humanidade, até pela necessidade de limitação do poder de punir do soberano e a irregularidade da aplicação da pena.⁹

Em decorrência dos problemas econômicos da Europa, sobreveio um aumento da criminalidade, perdendo a punição o ideal de espetáculo público, seguindo agora regras rígidas.¹⁰ A pena de morte tornou-se inviável pelo número de delinquentes, tornando-se necessária outra medida,¹¹ tornou-se ilegítimo que sobre o corpo recaíssem as mazelas da condenação¹², e sob tais preceitos, foram criadas instituições conhecidas como *casas de correção*, e com elas a intenção de reforma do indivíduo, de reeducação pelo trabalho, instrução religiosa e disciplina rígida, o desestímulo da ociosidade, embora não fosse sua finalidade precípua,¹³ além de ser vista no trabalho a oportunidade de se extrair uma vantagem.¹⁴

Ainda assim, sua implementação foi um importante início para a ideia de reeducação na pena privativa de liberdade.¹⁵ O tempo de pena passa a ser modulado de

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral v.1. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 592.

⁵ Ibid. p. 32.

⁶ O suplício é uma técnica para impor sofrimento que foi aplicada utilizada como pena, arquitetada de uma maneira organizada com o fim de impor o sofrimento que se julgava necessário para pagar pelo crime. (FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 35-36).

⁷ CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 116

⁸ FOUCAULT, op.cit. p. 15.

⁹ Ibid. p. 71-72.

¹⁰ Ibid. p. 85.

¹¹ BITENCOURT, op. cit., p. 37.

¹² CARVALHO, op. cit., p. 118-119.

¹³ Em Londres, o Castelo de Bridewell serviu como local de recolhimento de autores de menores delitos e dos “indigentes”. (MELOSSI, Dario. PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Tradução: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006 (Coleção Pensamento Criminológico; v. 11). p. 36.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 38.

¹⁵ Ibid. p. 39-40.

forma diretamente proporcional à gravidade do crime, integradamente à economia da pena, para que fosse proveitosa”.¹⁶

Mas foi o Iluminismo, com seu ideal racionalista, que mudou drasticamente o rumo que levou para a concepção atual de punição, buscando alterar a legislação que ainda subsidiava penas cruéis, e o objetivo era pôr a dignidade da pessoa em evidência,¹⁷ e isso se deu através do pensamento de grandes nomes do chamado *período humanitário* como Cesare Beccaria,¹⁸ principalmente com sua obra “Dos Delitos e das Penas”, John Howard,¹⁹ com a ideia do penitenciarismo,²⁰ uma visão racional e humana acerca do cumprimento das penas, e Jeremy Bentham,²¹ que criou toda a estrutura prisional do “Panóptico”, visando a efetividade e a não crueldade das prisões (para os padrões daquele momento).²²

Rebatendo a perspectiva da pena como fim em si mesma, que dá ênfase ao passado, após o estabelecimento dos pensamentos iluministas, a pena tomou novos rumos, e com as correntes relativistas, se obteve a ideia da pena como meio para a realização de um fim diverso, uma intenção utilitária: a prevenção de futuros delitos,²³ com quatro finalidades básicas: a correição do réu, a sua “neutralização”, o exercício da dissuasão dos outros pela punição ou sua ameaça legislativa, e a integração disciplinar do delinquente com a sociedade para o reforço da ordem mediante a reafirmação dos valores jurídicos lesados.²⁴

Mudando a sociedade a cada momento, e com ela o direito, atualmente, crescem as chamadas doutrinas ecléticas ou *neoretributivistas*,²⁵ que unem os ideais de retribuição estatal e de prevenção tanto geral (exemplo à sociedade) quanto especial (lição ao criminoso). Para estas teorias a retribuição é relevante para a fixação justa da pena, mas também importa a prevenção, isso harmoniza com o Estado Democrático.²⁶ Mas isso, embora tais teorias não sejam de fato adotadas, é basicamente isso que se espera da pena nos dias atuais.

Nesse sentido, atualmente os direitos fundamentais têm ligação intrínseca com a ideia de Estado Democrático de Direito,²⁷ e guardam em si a garantia da dignidade, afixada como um dos principais fundamentos da Constituição, também cercando o

¹⁶ No Antigo Regime tínhamos penas menos duradouras, mas com maior intensidade, agora a gradação se dá pelo tempo em que vivera o castigo, e isso é o que infligirá o “suplício”. (FOUCAULT, Michel.

Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 103-104).

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral v.1. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.93-94.

¹⁸ Ibid. p.94-96.

¹⁹ Ibid. p.96-97.

²⁰ Sobre a obra deste autor, ver “*The State of Prisons in England and Wales*”, de 1777.

²¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: v.1:** parte geral. 9. ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 246.

²² Ibid. p. 247.

²³ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 204.

²⁴ Ibid. p. 212.

²⁵ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990114/>. Acesso em: 01 Mai 2020. p. 268-269.

²⁶ Ibid. p. 268-269.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 58.

Direito Penal. Neste sentido,²⁸ o artigo 5º, inciso III, proíbe a tortura, ou qualquer tratamento desumano ou degradante.²⁹ O texto Constitucional, além de outras medidas, limita o poder punitivo, vedando a aplicação de:³⁰ penas de morte, salvo em caso de guerra; de caráter perpétuo - principalmente em relação a privação de liberdade, limitada a 40 anos;³¹ de trabalho forçado; de banimento - introduzida pelos AI nº 13 e 14 de 1968, no Regime da Ditadura Militar e em caráter iminente político;³² ou qualquer outro tipo de sanção considerada cruel.

Por se tratar de questões relacionadas com as exigências de respeito e proteção a dignidade e integridade (física, psíquica e moral), mesmo que não tivessem proibição expressa na Constituição, poderiam automaticamente ser percebidas como tal em decorrência de tais princípios.³³

Com isso, estabelece o inciso XLVI do artigo 5º da Constituição as penas permitidas como resposta à prática de um injusto punível,³⁴ e dentre elas está a privação ou restrição da liberdade: a principal sanção da legislação brasileira, que têm intensa atenção constitucional, justamente por tratarem da privação de um dos direitos mais importantes e básicos.³⁵ É assegurada também, no inciso XLIX do artigo 5º da Constituição, a integridade física, psíquica e moral dos condenados.³⁶

3 A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL

Na execução da pena é imprescindível o cuidado em garantir todos os postulados constitucionais relativos à prisão³⁷ – contraditório, ampla defesa e devido processo legal -, assim, conforme previsto em lei³⁸⁻³⁹, a competência recai sobre o juízo da execução.⁴⁰ Com isso em mente, inaugura-se a execução com a expedição da guia

²⁸ MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 842.

²⁹ Artigo 5º, inciso III (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Texto compilado até a Emenda Constitucional nº 106 de 07/05/2020. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 Mai 2020).

³⁰ Artigo 5º inciso XLVII da Constituição Federal.

³¹ Art. 75 do Código Penal. (BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Texto compilado até a Lei 13.964 de 24/12/2019. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 maio 2020).

³² MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 510.

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 452.

³⁴ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990114/>. Acesso em: 01 maio 2020. p 267.

³⁵ MENDES; BRANCO, op. cit., p. 576.

³⁶ Ibid. p. 509.

³⁷ AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 5. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 17 maio 2020. p. 387.

³⁸ Item 173 (BRASIL. **Exposição de Motivos Nº 213. Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicao-de-motivos-149285-pl.html>. Acesso em: 18 maio 2020).

³⁹ Artigo 194 (BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Texto compilado até a Lei 13.964 de 24/12/2019. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 maio 2020).

⁴⁰ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978853601516/>. Acesso em: 17 maio 2020. p. 332-333.

de recolhimento é documento indispensável,⁴¹ iniciando a competência do juízo com a consumação da prisão do condenado,⁴²⁻⁴³ e nela constam os principais elementos acerca do indivíduo e do processo,⁴⁴ sendo essencial para inúmeras situações, detalhando as particularidades que merecem atenção para o correto cumprimento da pena,⁴⁵ garantindo o controle da execução pelo Estado.⁴⁶

Consoante as garantias constitucionais e infra legais, todos os direitos não dependentes da liberdade do preso serão conservados. A Lei de Execuções elenca tais direitos,⁴⁷ dentre eles alimentação, vestuário; direito à atribuição de trabalho remunerado; adequação do tempo para as atividades e o descanso; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas; assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. No entanto, é necessária uma análise ampla pois esses não são os únicos direitos devidos. Lembrando da dignidade humana, o condenado já é condicionado a restrições bastante degradantes por si só, ainda que não se possa criar ameaça à eficiência da pena.⁴⁸

O sistema penal adota o sistema progressivo, que permite a transferência do apenado para o regime seguidamente menos rigoroso, para propiciar a ideia de reinserção social.⁴⁹ Esta progressão, conforme o artigo 112 da Lei de Execução Penal, ocorre após o cumprimento de parte da pena no regime anterior, requisito objetivo, e se comprovada boa conduta carcerária, requisito subjetivo.

A legislação ainda prevê benefícios que iluminam o incentivo a mudança do apenado, e que por isso requerem menção. O livramento condicional,⁵⁰ a suspensão condicional da pena,⁵¹ a anistia e o indulto, previstos nos artigos 187 a 193 do Código Penal, - em verdade, causas de extinção da punibilidade através de atos políticos,⁵²⁻⁵³ - e as autorizações de saída,⁵⁴⁻⁵⁵⁻⁵⁶ são ferramentas que, na teoria, poderiam ocasionar

⁴¹ Artigos 105 e 107 (BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Texto compilado até a Lei 13.964 de 24/12/2019. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 maio 2020).

⁴² Artigo 2º § 1º (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 113**. Dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências. 20 abr. 2010. DJe/CNJ, Brasília, DF, nº 73/2010, p. 03-07 26 de abril de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/136>. Acesso em: 18 maio 2020).

⁴³ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601516/>. Acesso em: 17 maio 2020. p. 138-139.

⁴⁴ Artigo 106 da Lei de Execução Penal.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989026/>. Acesso em: 17 maio 2020. p. 149.

⁴⁶ *Ibid.* p. 149.

⁴⁷ Artigo 41 da Lei de Execução Penal.

⁴⁸ MARCÃO, op. cit., p. 66-67.

⁴⁹ AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 5. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 17 maio 2020. p. 212.

⁵⁰ Artigo 131 a 146 da Lei de Execução Penal.

⁵¹ Artigos 77 e 78 § (BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Texto compilado até a Lei 13.964 de 24/12/2019. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 maio 2020).

⁵² Artigo 48, inciso VIII (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Texto compilado até a Emenda Constitucional nº 106 de 07/05/2020. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 Mai 2020).

⁵³ Artigo 84, inciso XII da Constituição Federal.

⁵⁴ Artigos 120 e 121 da Lei de Execução Penal.

⁵⁵ Artigos 122 a 125 da Lei de Execução Penal.

⁵⁶ AVENA, op. cit., p. 240-242.

verdadeira reforma do indivíduo, não fosse a ruína trazida pelo descaso e pelos outros diversos fatores que assolam o sistema.

A estrutura organizacional do sistema carcerário prevista na Lei de Execução também seria suficiente, contando com inúmeros órgãos⁵⁷ que atuam de diferentes formas e em diferentes níveis, para garantir o efetivo cumprimento das penas,⁵⁸ e tem a enorme incumbência sendo parte integrante do sistema penal e de controle social.⁵⁹

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária⁶⁰ analisa e propõe melhorias ao sistema penitenciário e criminal como um todo.⁶¹ Os Juízos da Execução⁶² são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das penas, estabelecimentos prisionais, concessão de benefícios, dentre outras atribuições,⁶³ Também o Ministério Público - artigos 67 e 68 da Lei de Execução -, busca um aperfeiçoamento como é fiscal e garantidor da ordem jurídica e social também no sistema da execução.⁶⁴

Já o Conselho Penitenciário⁶⁵ é órgão consultivo e fiscalizador que emite pareceres sobre indulto e comutação da pena, e inspeciona os estabelecimentos.⁶⁶ Os Departamentos Penitenciários⁶⁷ são responsáveis pela execução das metas de Política Penitenciária Nacional, e apoiam administrativa e financeiramente o CNPCP e fiscalizam a aplicação da lei e as condições dos estabelecimentos penais, assistindo os Estados na execução das penas.⁶⁸

Vale mencionar o Patronato, disposto nos artigos 78 e 79 da Lei de Execução Penal, órgão de apoio aos albergados, apenados do regime aberto, e aos egressos, e o Conselho da Comunidade,⁶⁹ que visita os estabelecimentos, fornecendo informações ao juízo e ao conselho, e auxiliando de variadas formas para a assistência dos apenados na reinserção social.⁷⁰

A presença da Defensoria Pública na execução é essencial, sendo assim estabelecida nos artigos 81-A e 81-B,⁷¹ e deve ter instalação própria, que facilite o atendimento aos detentos, considerando a vulnerabilidade econômica da maioria destes.⁷² Já as regras concernentes à administração interna⁷³ firmam a exigência de qualificação em nível superior do diretor do estabelecimento, em área que possa auxiliar

⁵⁷ Artigo 61 (BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Texto compilado até a Lei 13.964 de 24/12/2019. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 maio 2020)..

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989026/>. Acesso em: 17 maio 2020. p. 101.

⁵⁹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Sociologia da Administração da Justiça Penal. *In*: LIMA, Renato Sérgio, RATTON, José Luiz e AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (org.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 398; 400.

⁶⁰ Artigos 62 a 64 da Lei de Execução Penal.

⁶¹ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601516/>. Acesso em: 17 maio 2020. p. 85.

⁶² Artigos 65 e 66 da Lei de Execução Penal.

⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989026/>. Acesso em: 17 maio 2020. p. 101-102.

⁶⁴ MARCÃO, op. cit., p. 112-113.

⁶⁵ Artigos 69 e 70 da Lei de Execução Penal.

⁶⁶ MARCÃO, op. cit., p. 113-114.

⁶⁷ Artigos 71 e seguintes da Lei de Execução Penal.

⁶⁸ NUCCI, op. cit., p. 103.

⁶⁹ Artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal.

⁷⁰ MARCÃO, op. cit., p. 116-118.

⁷¹ Ibid. p. 118-119.

⁷² Artigo 83 § 5 da Lei de Execução Penal.

⁷³ Artigos 75 a 77 da Lei de Execução

na administração satisfatória da execução. O restante do corpo administrativo é composto por diferentes categorias, segundo as necessidades do trabalho.⁷⁴ Estas funções são indelegáveis, para garantir a efetividade do trabalho, não podendo comprometer o cumprimento das penas⁷⁵.

Quanto à organização física, a legislação prevê que deve ser feita de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, podendo estar nas mesmas dependências, desde que devidamente isolados e tendo suas particularidades atendidas. Independente do arranjo físico, a Lei de Execução, no artigo 83, institui que deverão existir áreas e serviços destinados a dar assistência, educação em nível básico e profissionalizante, trabalho, recreação e prática esportiva aos presos.⁷⁶

Importante para a realização da individualização da pena é a determinação quanto à separação física entre presos de acordo com alguns critérios: entre presos provisórios e condenados, e dentre esses também entre acusados de crimes graves, de funcionários ligados à Justiça Criminal, ou que tiverem de qualquer forma sua integridade ameaçada pela convivência com os demais presos.⁷⁷⁻⁷⁸

O artigo 85 da LEP prevê que será respeitada a lotação compatível com a estrutura física e a natureza e finalidade da prisão, sendo responsabilidade do CNPCP determinar os limites dos estabelecimentos. Embora tal imposição seja essencial para o cumprimento adequado da pena, sabe-se que não é respeitada, e muitas vezes as prisões já são construídas em desacordo com as regras de arquitetura e de lotação.⁷⁹

Sobre as espécies de estabelecimentos penais, pode-se citar resumidamente as três principais unidades prisionais: as penitenciárias, as colônias penais, e as casas de albergado. A penitenciária,⁸⁰ serve à aplicação da pena de reclusão em regime fechado, em teoria, exclusivamente. Deverá ter celas individuais, com banheiro e dormitório, ressalvada a salubridade do local quanto a iluminação e aeração, além do tamanho mínimo de 6 metros quadrados.⁸¹⁻⁸² Vista a natureza das penas lá cumpridas, busca-se segurança e privação máximas, contando-se com fortes dispositivos de proteção, muralhas e grades, e com policiais/agentes preparados e sempre vigilantes.⁸³ Ainda, se abrigar detentos do sexo masculino, deve ser construída em local afastado do centro urbano, mas que não dificulte a visitação, outra regra que, como se sabe, acaba por ser descumprida.⁸⁴

Na colônia penal, segue-se uma disciplina menos rígida, mais apropriada ao semiaberto, baseando-se na autodisciplina do apenado, sendo o próximo passo da reinserção e tendo uma eficácia e adequação às regras bem maior. Este estabelecimento⁸⁵ pode, e até deve, diferenciando-se do regime fechado, ser organizado

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989026/>. Acesso em: 17 maio 2020. p. 117.

⁷⁵ Artigo 83-B (BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Texto compilado até a Lei 13.964 de 24/12/2019. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 maio 2020).

⁷⁶ NUCCI, op. cit., p. 124-125.

⁷⁷ Artigos 84 e parágrafos da Lei de Execução Penal.

⁷⁸ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601516/>. Acesso em: 17 maio 2020. p.123-124.

⁷⁹ NUCCI, op. cit., p. 133.

⁸⁰ Artigos 87 a 90 da Lei de Execução.

⁸¹ Artigo 88 da Lei de Execução Penal.

⁸² MARCÃO, op. cit., p. 128.

⁸³ NUCCI, op.cit., p. 135.

⁸⁴ Artigo 90 da Lei de Execução Penal.

⁸⁵ Artigo 92 da Lei de Execução Penal.

em alojamentos coletivos, desde que respeitadas as condições de salubridade e capacidade máxima, e a separação entre detentos que possam gerar atritos.⁸⁶

O regime aberto se destina à Casa de Albergado, que também abriga condenados à pena de limitação de fim de semana.⁸⁷ A falta de estabelecimentos desta natureza dificulta os intentos da legislação, obrigando estes detentos a irem para instalações destinadas a outros regimes, o que exige também a separação apropriada dentro de tais estabelecimentos, tarefa ainda mais difícil consideradas as características diametralmente opostas dos regimes. As instalações devem ter local apropriado também para cursos e palestras.⁸⁸

Mesmo com todo o aparato legal estabelecido, a longa crise no sistema prisional tem inúmeras razões que levaram à ruína do que deveria diminuir a criminalidade, mas acaba tornando-a pior, gerando um *looping*, uma é a gênese de outras. A confusão entre os modelos do controle social impede que seja atingida a finalidade de reabilitação, fazendo a pena voltar à um caráter retributivo, dando a impressão de que está sendo satisfeita a “vontade popular”, e que, em verdade, não têm nem controlado as taxas de criminalidade.⁸⁹

Como leciona Muñoz Conde⁹⁰, o conceito de ressocialização é certamente agradável, mas não se teve uma concreta determinação de uma maneira de o realizar, controlar, obter, de fato, resultados, deixando esse objetivo aberto a interpretações. E aqui, adiantando um ponto que é até conclusivo, o autor sabiamente menciona que “falar de ressocialização do delinquente só tem sentido quando a sociedade na qual se pretende reintegrá-lo é uma sociedade com uma ordem social e jurídica justas.”⁹¹

O que se vê, independente de entendimento ou ponto de vista, e falando de forma estritamente objetiva e positiva, atendo-se ao disposto legalmente, é o descumprimento de inúmeras regras e preceitos, que podem ser representados pelo disposto logo no artigo 1º da Lei de Execuções: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.⁹² Todas as diretrizes legais devem ser seguidas na sua literalidade, pois a ideia de constrição da liberdade, por si só, já vai contra intenções de educar para a liberdade.⁹³

Um dos maiores impasses do sistema prisional brasileiro é a superlotação. Segundo dados do DEPEN,⁹⁴ de dezembro de 2019, o Brasil tem 755.274 mil apenados, 748.009 em unidades prisionais e 7.265 em outras carceragens, estando 362.547 mil no regime fechado – onde se encontra as piores condições –, o que representa cerca de

⁸⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989026/>. Acesso em: 17 maio 2020. p. 138-139.

⁸⁷ Artigos 93 a 95 (BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Texto compilado até a Lei 13.964 de 24/12/2019. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 maio 2020)..

⁸⁸ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601516/>. Acesso em: 17 maio 2020. p.132-134.

⁸⁹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Sociologia da Administração da Justiça Penal. *In*: LIMA, Renato Sérgio, RATTON, José Luiz e AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (org.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 399-402.

⁹⁰ MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal e controle social**. Tradução: Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 79-80.

⁹¹ *Ibid.* p. 81.

⁹² Artigo 1º da Lei de Execução Penal.

⁹³ MUÑOZ CONDE, op.cit., p. 85.

⁹⁴ DEPEN - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Painel Interativo INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – dezembro de 2019**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> Acesso em 20 maio 2020.

48,47%. O déficit é de 312.925 mil vagas, uma ocupação de 170%. Com tais números, o Brasil está na 3ª colocação mundial em números totais de encarcerados.⁹⁵ Um exemplo do abuso da prisão é a Lei de Drogas, questão que, aliás, devia ser tratada como um problema de saúde pública.⁹⁶ Cerca de 20,28% do total de apenados responde por crimes ligados ao tráfico. Ainda contribui para esse inchaço a banalização das prisões cautelares, por dar a impressão de eficiência, mantida mesmo por vezes não sendo necessária,⁹⁷ Cerca de 29,75% dos apenados são presos provisórios, e embora este número tenha diminuído em 2019 e 2020⁹⁸⁻⁹⁹, ainda é demasiado.

O trabalho, direito do apenado, tem um poder reeducador, no entanto não há estrutura que permita uma diversidade de tarefas realmente enriquecedoras aos detentos nas condições atuais, restando apenas as atividades mantenedoras das prisões.¹⁰⁰ Conforme o DEPEN, somente 19,25% dos detentos realizam algum tipo de trabalho, e 16,53% atendem a atividades educacionais.¹⁰¹

As condições estruturais dos estabelecimentos prisionais são desumanas e degradantes, prejudicando sobremaneira a ressocialização, fazendo com que, na maioria das vezes, voltem às ruas mais violentos. A Cadeia Pública de Porto Alegre é um dos exemplos mais fortes das más condições das prisões¹⁰², tendo sido inclusive objeto de apelo à Comissão Interamericana de Humanos em 2013. No local, percebem-se condições extremamente precárias, com esgoto à céu aberto correndo nos pátios, falta de estrutura hidráulica e sanitária, fios de eletricidade organizados de maneira improvisada e perigosa.¹⁰³

A precariedade permanece sob a alegação de impossibilidade econômica, juntamente com a necessidade de garantia da defesa social, através de uma justiça autoritária, para acalmar a vontade pública, que tem uma noção de perigo difundida e

⁹⁵ VELASCO, Clara. CAESAR, Gabriela. REIS, Thiago. Brasil tem 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes; taxa coloca país na 26ª posição do mundo. G1, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 28 maio 2020.

⁹⁶ FELIX, Yuri. O novo tempo: a velha grade. *In*: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader (org.). **Cárcere em imagem e texto**: homenagem a Sidinei José Brzuska. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 43-46.

⁹⁷ LOPES JR. Aury. Tempo e pena. *In*: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader (org.). **Cárcere em imagem e texto**: homenagem a Sidinei José Brzuska. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 31-36.

⁹⁸ VELASCO, Clara. CAESAR, Gabriela. REIS, Thiago. Em um ano, percentual de presos provisórios cai no Brasil e superlotação diminui. **G1**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/em-um-ano-percentual-de-presos-provisorios-cai-no-brasil-e-superlotacao-diminui.ghtml>. Acesso em: 28 maio 2020.

⁹⁹ DEPEN - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Painel Interativo INFOPEN** - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – dezembro de 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em 20 maio 2020.

¹⁰⁰ FAYET JÚNIOR, Ney. Chaveiros da liberdade. *In*: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader (org.). **Cárcere em imagem e texto**: homenagem a Sidinei José Brzuska. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 153-154.

¹⁰¹ DEPEN - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, op.cit.

¹⁰² LEÃO, Karolaine. RODRIGUES, Tamires. Presídio Central é o retrato do caos do sistema carcerário brasileiro. **Humanista**. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2019/10/24/presidio-central-e-o-retrato-do-caos-do-sistema-carcerario-brasileiro/>. Acesso em: 28 maio 2020.

¹⁰³ CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. Das janelas e dos pátios do Presídio Central de Porto Alegre. *In*: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader (org.). **Cárcere em imagem e texto**: homenagem a Sidinei José Brzuska. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 55-59.

pede por uma “segurança” através da prisão.¹⁰⁴ Tudo isso culminou em, na ADPF 347,¹⁰⁵ ser declarado o Estado de Coisa Inconstitucional no sistema penitenciário Brasileiro.

A assistência médica é outro um ponto que preocupa muito no âmbito do cárcere, sendo a saúde garantia constitucional,¹⁰⁶ e dever do Estado garanti-la. No ambiente prisional, assim como nas classes menos abastadas, a assistência é precária.¹⁰⁷ As doenças infecciosas são extremamente recorrentes nas prisões, como a tuberculose, ocasionada pelos ambientes úmidos, sujos, com ventilação precária e com grande quantidade de pessoas aglomeradas, somados a falta de informação e de acesso à ajuda médica, agravada pelo uso de drogas.¹⁰⁸ No Rio de Janeiro, no ano de 2019, foi registrado um aumento bárbaro de 114% no número de mortes de detentos acometidos por doenças como a tuberculose, pneumonia, sepse pulmonar (reação à infecção), desnutrição, que se tratadas poderiam não levar à morte, mas pela falta de recursos para atendimento, culminaram com este desfecho.¹⁰⁹

Ainda, a violência se fortalece a cada dia dentro das prisões, e já em 2018 o Ministro da Segurança afirmava a falta de controle dos presídios e até a garantia da vida dos detentos pelo Estado.¹¹⁰ É bem sabido que as facções, existentes em todo país, ditam regras e costumes, tanto fora quanto dentro dos estabelecimentos prisionais, situação que é de difícil controle pela superlotação.¹¹¹⁻¹¹² É feita a separação por facções, a fim de evitar conflitos que se sabe ocorrentes, mas nem sempre isso é eficaz. Lembra-se do ocorrido em 2019, na unidade de Altamira no Pará, uma rebelião motivada por um “acerto de contas” entre facções, que levou ao massacre de 57 detentos, 16 deles decapitados.¹¹³ Este fenômeno é coadjuvante à reincidência, uma vez que, alguém que

¹⁰⁴ CIFALI, Ana Claudia. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Medo, descaso e violência no Brasil: como romper esse ciclo? *In*: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader (org). **Cárcere em imagem e texto: homenagem a Sidinei José Brzuska**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 48-51.

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 DF – Brasília**. Processual Penal. Reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Relator: Min. Marco Aurelio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 28 maio 2020.

¹⁰⁶ Artigo 196 (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Texto compilado até a Emenda Constitucional nº 106 de 07/05/2020. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 Mai 2020).

¹⁰⁷ RUDNICKI, Dani. Feridas que ferem: o direito à saúde no sistema prisional. *In*: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader (org). **Cárcere em imagem e texto: homenagem a Sidinei José Brzuska**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 65-69.

¹⁰⁸ MORAES, Ana Luisa Zago de. Tuberculose e cárcere. *In*: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader (org). **Cárcere em imagem e texto: homenagem a Sidinei José Brzuska**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 72-74.

¹⁰⁹ Morte de presos por doenças cresce 114% em presídios do RJ em 7 anos. **Carta Capital**. São Paulo. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/morte-de-presos-por-doencas-cresce-114-em-presidios-do-rj-em-7-anos/> Acesso em: 28 maio 2020.

¹¹⁰ MADEIRO, Carlos. País perdeu o controle dos presídios e facções garantem vida de presos, diz ministro da Segurança. **Uol notícias**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/09/06/pais-perdeu-controle-dos-presidios-e-faccoes-garantem-vida-de-presos-hoje-diz-jungmann.htm> Acesso em: 28 maio 2020.

¹¹¹ TEIXEIRA, João Carlos. País tem superlotação e falta de controle dos presídios. **Agência Senado**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>. Acesso em: 28 maio 2020.

¹¹² AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIPRIANI, Marcellii. Um estudo comparativo entre facções: o cenário de Porto Alegre e o de São Paulo. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre. v. 6, n. 2, p. 160-174, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.2.22162>. Acesso em: 17 maio 2020. p. 163-164.

¹¹³ Rebelião deixa ao menos 57 mortos em presídio no interior do Pará. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/rebeliao-deixa-52-mortos-em-presidio-no-interior-do-para.shtml> Acesso em: 28 maio 2020

se envolva com alguma facção em busca de proteção, ao sair está “batizado”, comprometido,¹¹⁴ e assim o cárcere acaba sendo um recrutamento para as facções.

Mas é até difícil o julgamento do indivíduo que, mesmo contra sua vontade, se envolve nos movimentos criminosos, e nisso encaixa-se o que Muñoz Conde explica sobre o fenômeno da *prisonalização*, que é a busca por adaptação ao local onde adentra-se, pois não há solução diferente, e para sua sobrevivência o detento altera até mesmo a forma de agir, de vestir-se, criando uma situação de difícil reversão e que impossibilita uma reinserção social.¹¹⁵

Embora tenha-se abandonado penas cruéis, públicas, buscando trazer com o sistema prisional uma solução racional,¹¹⁶ na atualidade, a realidade empírica é outra, e impossibilita a modificação do detento, devido também a seletividade que leva ao cárcere sempre a mesma parcela social, indo contra qualquer ideal de um Estado Democrático de Direito.¹¹⁷⁻¹¹⁸ Se busca o controle dos corpos de diferentes maneiras, e acaba sendo a prisão uma maneira de dispensar dos olhares os “indesejados”, criando e fortalecendo a imagem de “malfeitor”, do “vilão”.¹¹⁹

4 O MÉTODO APAC: UMA ALTERNATIVA À CRISE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A APAC surgiu em 1972, em São José dos Campos, São Paulo, oriunda de um exame acerca das condições do sistema prisional, que há época já causava preocupações.¹²⁰ No princípio, o movimento era apenas a Pastoral Carcerária - *Amando o Próximo Amarás a Cristo*, de iniciativa de Mário Ottoboni, e promovia ações dentro dos estabelecimentos penais, missas e celebrações, dentro outros programas, sendo primeiro desenvolvido no Presídio de Humaitá.¹²¹ Neste trabalho, Mário encontrou inúmeros percalços que quase levaram ao fim de seu intento humanitário,¹²² mas após algum tempo, com a influência de Silvio Marques Netto, juiz corregedor de presídios, veio a ideia da Associação de Proteção e Assistência Carcerária, e com sua Fundação em 1974, visando primariamente resolver o problema da rejeição social ao egresso¹²³

¹¹⁴ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIPRIANI, Marcelli. Um estudo comparativo entre facções: o cenário de Porto Alegre e o de São Paulo. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre. v. 6, n. 2, p. 160-174, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.2.22162>. Acesso em: 17 maio 2020. p. 170.

¹¹⁵ MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal e controle social**. Tradução: Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 86-87.

¹¹⁶ RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. O cárcere, o olhar e o medo: a invisibilidade do outro. RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader (org.). **Cárcere em imagem e texto: homenagem a Sidinei José Brzuska**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 81.

¹¹⁷ CIFALI, Ana Claudia. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Medo, descaso e violência no Brasil: como romper esse ciclo? *In*: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader (org.). **Cárcere em imagem e texto: homenagem a Sidinei José Brzuska**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 47-53. p. 48-51.

¹¹⁸ MUÑOZ CONDE, op. cit., p. 96-97.

¹¹⁹ ROSA, Pablo Ornelas. Prisão-privada. *In*: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader (org.). **Cárcere em imagem e texto: homenagem a Sidinei José Brzuska**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 91-96.

¹²⁰ OTTOBONI, Mário. **O mártir do cárcere**. São Paulo: Edições Paulinas, 1983 p. 19-20.

¹²¹ Id. **Ninguém é irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 1997. p. 25.

¹²² OTTOBONI, Mário. NETTO, Silvio Marques. **Cristo chorou no cárcere**. São Paulo: Edições Paulinas, 1976. p. 20-34.

¹²³ *Ibid.* p. 35-36.

A APAC, é entidade com personalidade própria, filiada a FBAC¹²⁴⁻¹²⁵ e que mutuamente alicerça a Pastoral Penitenciária APAC, sendo um órgão auxiliar da justiça na execução penal, que estabelece convênios com o poder público e diversas outras entidades para a manutenção do seu propósito.¹²⁶ Há nos presídios uma incoerência entre o que ocorre e o fato de ser um local “de justiça”, seja considerando o “criminoso” que lá está, que acaba por criar uma falta de confiança geral.¹²⁷ A metodologia APAC, indo de encontro a tal sistema, é concebida na valorização humana e confiança no apenado¹²⁸, tentando afastar a imagem de pessoa indesejada, e buscando seu resgate, recuperação, e posteriormente sua reinserção na comunidade, além de garantir a proteção social pela destruição do “criminoso” existente, não ignorando as funções de punição e contenção.¹²⁹

Seu grande objetivo em uma razão de prevenção especial positiva, é afastar a falta de crença na recuperação dos apenados, por um caminho diverso ao sistema atual, por meio de um tratamento terapêutico, estimulando e induzindo o envolvimento da comunidade a que retornará o reeducando, visando uma saída para a questão quase paradoxal que se tem pela ineficácia tanto de não prender, quanto de prender e aniquilar qualquer bom traço naquela pessoa.¹³⁰

Não é exigido um perfil específico para a transferência de um detento para uma unidade APAC, e a Portaria Conjunta N^o 084/06, do TJMG¹³¹ estabelece que, o condenado pode ser removido para um dos Centros de Reintegração Social, se manifestar por escrito o interesse em ser transferido e concordar em seguir todas as regras dispostas, e ter comprovados vínculos familiares e sociais na Comarca, sendo parte essencial da metodologia. O critério para o preenchimento das vagas é o de antiguidade da condenação, e existem unidades masculinas, femininas e até juvenis. Há um termo de compromisso relativo a cada regime que o detento deve assinar, com o qual pactua o cumprimento de diversas regras.¹³²

O apenado deve sujeitar-se e cumprir com seus deveres para com a disciplina imposta, como o trabalho, a obediência, urbanidade, tal qual é previsto legalmente, embora como se sabe, possa eventualmente ser descumprido.¹³³

¹²⁴ Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. Nem todas as unidades APAC tem filiação direta com a FBAC, pelo que pode haver apenas a implementação da metodologia. sem a filiação.

¹²⁵ FERREIRA, Valdeci. OTTOBONI, Mario. **Método APAC: sistematização de processos.** Colaboração: Maria Solange Rosalem Senese *et al.* Belo Horizonte: TJMG, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7821>. Acesso em: 15 abr. 2020. p. 20.

¹²⁶ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC.** Belo Horizonte: Gráfica e Editora O Lutador, 2018. p. 27-28.

¹²⁷ Id. **Ninguém é irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário.** São Paulo: Editora Cidade Nova, 1997. p. 27.

¹²⁸ PINTO, Felipe Martins. Do objeto e aplicação da Lei de Execução Penal. *In:* SILVA, Desa. Jane Ribeiro (Org). **A Execução Penal à Luz do Método APAC.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 15-23. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3885>. Acesso em: 15 abr. 2020. p. 18.

¹²⁹ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC.** Belo Horizonte: Gráfica e Editora O Lutador, 2018. p. 25-26.

¹³⁰ *Ibid.* p. 30-32.

¹³¹ FERREIRA, Valdeci. OTTOBONI, Mario. **Método APAC: sistematização de processos.** Colaboração: Maria Solange Rosalem Senese *et al.* Belo Horizonte: TJMG, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7821>. Acesso em: 15 abr. 2020. p. 111.

¹³² OTTOBONI, op. cit., p.149-158.

¹³³ QUEIROZ, Rodrigo Bragança. ABREU, Renata Soares Machado Guimarães de Abreu. Dos deveres e dos direitos. *In:* SILVA, Desa. Jane Ribeiro (Org). **A Execução Penal à Luz do Método APAC.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 135-152. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3885>. Acesso em: 15 abr. 2020. p. 136-138.

Dentro da metodologia, existem as fases da adaptação e a da integração.¹³⁴ Na adaptação, o detento é recebido no Centro, e passa por um período de diagnóstico e prática de atividades específicas de adequação, inclusive a “Escolinha do Método”,¹³⁵ e após 90 dias, se apto, passa à fase da integração, de efetivo cumprimento da pena. Como auxiliar da justiça, estando sob as determinações legais quanto à execução, deve-se seguir os regimes de cumprimento de pena, cada um com caráter e instalações diferente, sempre buscando a socialização,¹³⁶ o que, normalmente, é mal executado no sistema tradicional, não sendo obedecidas as diretrizes relativas à cada regime.¹³⁷

No regime fechado se busca recapturar o senso de responsabilidade¹³⁸ através de diversas atividades determinadas para o dia a dia dos recuperandos, mantendo a disciplina e criando estímulos para a recuperação¹³⁹, dentre elas missas e cultos, acompanhamento do quadro de avaliação disciplinar, reflexões e orações, conferência de celas, assistências jurídica e médica, trabalhos artesanais, leitura, atividades esportivas, concursos de redação e limpeza, prática de esportes, palestras sobre valorização humana, contato com a família por diversos meios, conforme possibilidade e autorização, trabalhos internos como faxina, além do trabalho de adaptação com a família do apenado.¹⁴⁰ No regime semiaberto com trabalho intramuros, o detento auxilia nos serviços internos da unidade,¹⁴¹ e são adicionadas algumas atividades de uma disciplina ligeiramente menos rígida: oficinas, saídas para procura de trabalho e saídas em família, se autorizado judicialmente.¹⁴² Já no regime aberto, ou semiaberto com trabalho externo, já se chega em um estágio final, onde o recuperando, já ganhou mais confiança, e participa de atividades ainda mais livres, como estudos fora da APAC, trabalho profissional, e celebrações junto à comunidade.¹⁴³

A filosofia da APAC, é embasada em 12 elementos fundamentais,¹⁴⁴ fundados permanentemente na confiança, disciplina e no amor,¹⁴⁵ e devem ser aplicados conjuntamente, sendo diretrizes para o seu funcionamento, justificando a sua existência e modo de atuação.¹⁴⁶

A participação da comunidade é um dos mais importantes elementos para o objetivo recuperador, e seu envolvimento se dá em uma via de mão dupla: a sociedade auxilia o condenado a perceber suas dificuldades e superá-las, para o futuro retorno ao convívio extramuros, mas também se transforma a percepção social daquele indivíduo e

¹³⁴ FERREIRA, Valdeci. OTTOBONI, Mario. **Método APAC: sistematização de processos**. Colaboração: Maria Solange Rosalem Senese *et al.* Belo Horizonte: TJMG, Programa Novos Rumos, 2016.

Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7821>. Acesso em: 15 abr. 2020. p. 33.

¹³⁵ *Ibid.* p. 33-37.

¹³⁶ *Ibid.* p. 37.

¹³⁷ ANJOS, Antônio Armando dos. Regimes prisionais: trajetória de ressocialização. *In*: SILVA, Desa. Jane Ribeiro (Org). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 219-234. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3885>. Acesso em: 15 abr. 2020. p. 224-225.

¹³⁸ OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 1997. p. 32.

¹³⁹ *Ibid.* p. 31.

¹⁴⁰ *Id.* **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. Belo Horizonte: Gráfica e Editora O Lutador, 2018. p. 86;90.

¹⁴¹ OTTOBONI, *op. cit.*, p. 32-33.

¹⁴² OTTOBONI, *op. cit.*, p. 98-105.

¹⁴³ *Ibid.* p.106-107.

¹⁴⁴ FERREIRA; OTTOBONI, *op. cit.*, p. 20; 71-77.

¹⁴⁵ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. Belo Horizonte: Gráfica e Editora O Lutador, 2018. p.51-52.

¹⁴⁶ A participação da comunidade; o auxílio mútuo entre recuperandos; o trabalho; espiritualidade e religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; família; voluntariado; Centros de Reintegração Social; mérito; e a jornada de libertação com Cristo.

do sistema penal como um todo, impedindo a imposição de violência que se sabe ocorrente sob o egresso, sensação medo e desconfiança¹⁴⁷. É necessário esse convívio, pois tudo que o apenado aprende dentro do cárcere, será reproduzido fora dele, de qualquer maneira, e tal contato pode auxiliar muito no resgate do caráter daquele indivíduo.¹⁴⁸

Como leciona Muñoz Conde, qualquer intento de ressocialização demanda da interação bilateral entre o indivíduo a ser reeducado e a sociedade como um todo, levando em conta a vontade do apenado, mas também as normas sociais que, de certa forma, não adentram ao cárcere.¹⁴⁹ Na metodologia APAC é garantido um ambiente acolhedor, possibilitando que se reencontre valores e vontades, sem um isolamento além do necessário em relação à sociedade à qual este deseja “retornar”¹⁵⁰, mas é um trabalho árduo, pois requer uma quebra individual e coletiva de uma cultura baseada em medo e contenção.¹⁵¹

Ainda no espírito de comunidade, agora na convivência intramuros, outro ponto é o apoio entre os recuperandos. Eles próprios são a força motriz de quase toda a engrenagem da APAC, mas neste ponto específico temos o despertar de sentimentos de responsabilidade, fraternidade e união entre os que tem o mesmo objetivo.¹⁵² Neste âmbito existem duas organizações dentro das APAC que promovem este plano: a representação de cela, que organiza, dentro dos grupos, a rotina dos apenados e assegura o cumprimento de regras de disciplina, limpeza e higiene; e o Conselho de Sinceridade e Solidariedade, órgão de auxílio à administração, trabalhando para o bom funcionamento e a manutenção da disciplina e das atividades desenvolvidas na unidade, organização, limpeza, disciplina, segurança, fornecendo até relatórios sobre as necessidades dos detentos.¹⁵³

Pode-se mencionar aqui a lembrança trazida pelo fato dos presos e facções administrarem os presídios, mas de uma forma completamente diferente: na APAC uma espécie de “auto-gestão vigiada” propicia o desenvolvimento de um caráter responsável no detento, o que se afasta daquele domínio nascido do descontrole estatal e que impossibilita a ideia de reabilitação.¹⁵⁴

O trabalho dentro da proposta da APAC possibilita o desenvolvimento das habilidades do recuperando, auxiliando até em sua autoestima,¹⁵⁵ e em união com os demais pilares, tem uma finalidade em cada uma das etapas do processo de reabilitação

¹⁴⁷ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. Belo Horizonte: Gráfica e Editora O Lutador, 2018. p.52-53.

¹⁴⁸ PINTO, Felipe Martins. Do objeto e aplicação da Lei de Execução Penal. *In*: SILVA, Desa. Jane Ribeiro (Org). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 15-23. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3885>. Acesso em: 15 abr. 2020. p. 21-22.

¹⁴⁹ MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal e controle social**. Tradução: Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 82.

¹⁵⁰ FERREIRA, Valdeci. OTTOBONI, Mario. **Método APAC: sistematização de processos**. Colaboração: Maria Solange Rosalem Senese *et al.* Belo Horizonte: TJMG, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7821>. Acesso em: 15 abr. 2020. p. 37.

¹⁵¹ OTTOBONI, op. cit., p.53-54.

¹⁵² FERREIRA; OTTOBONI, op. cit., p. 71-72.

¹⁵³ OTTOBONI, op. cit., p.55.

¹⁵⁴ DARKE, Sacha. Comunidades prisionais auto administradas: o fenômeno APAC. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo. v. 107, p. 357-376, mar-abr. 2014. P 359-262.

¹⁵⁵ RODRIGUES, Joaquim Herculano. Trabalho, estudo e remição da pena. *In*: SILVA, Desa. Jane Ribeiro (Org). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 119-134. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3885>. Acesso em: 15 abr. 2020. p. 131.

em consonância com o modelo progressivo.¹⁵⁶ No regime fechado o recuperando tem a oportunidade de autoconhecimento e recuperação de valores, desenvolvimento de criatividade, operando atividades artesanais dos mais variados gêneros, e até outros trabalhos mais avançados, como aprendizado em enfermagem, música, monitorias.¹⁵⁷ No semiaberto, o foco é a capacitação do recuperando para exercer uma profissão, se já não a possui,¹⁵⁸ para que no regime aberto seja eficaz a inserção no seio social, e a execução de atividades com o verdadeiro caráter laboral e a geração de renda.¹⁵⁹ Isso contribui com o retorno à sociedade de um indivíduo que não teve uma doutrinação negativa no cárcere,¹⁶⁰ e neste momento, o auxílio ao egresso se faz importante, ocorrendo na forma de fiscalização do que já cumpriu a pena ou teve direito ao livramento condicional.¹⁶¹

As questões de espiritualidade e religião são visivelmente intrínsecas à APAC, mas igualmente não bastam se isoladas, a exemplo da existência de assistência religiosa nas prisões tradicionais que em (quase) nada alteram os resultados, pois estão os detentos “doentes” de diversos pontos de vista.¹⁶² Independentemente de se acreditar ou não em religiões e credos, é fato que a pessoa que o faz encontra um lugar de onde retira forças para enfrentar quaisquer “provações”, e para reencontrar valores perdidos.¹⁶³ Assim se reforça as concepções de solidariedade, de valorização, e pela prática espontânea de uma religião se encontra um apoio através da fé que pode auxiliar no processo de restauração interna, firmando a ética oposta ao desvio cometido.¹⁶⁴

Outra previsão legal que é reconhecida na APAC e tornada bem mais efetiva é a garantia de plena e efetiva assistência jurídica gratuita, visto que a grande parte dos detentos não possui boas condições financeiras, para que sejam atendidas as naturais preocupações com seu processo e seu desejo de liberdade, sabido inerente ao ser humano.¹⁶⁵ Nos estabelecimentos prisionais regulares a organização desta assistência é bastante precária, embora necessária, ainda mais por ser difícil o controle da situação processual de cada detento, diferente do que ocorre nas APAC, onde cada detalhe da “vida jurídica” do apenado é mantido em registro e levado em consideração para a individualização da pena.¹⁶⁶

Obviamente que não se pôde deixar de estabelecer a preocupação com a saúde do apenado como um preceito fundamental da APAC, pois, já que está em um ambiente limpo e organizado, precisa estar também saudável. A assistência à saúde é de garantia obrigatória por aquele que tem a tutela da liberdade alheia, e assim mesmo é uma das piores violações do sistema tradicional, tornado o detento, se ainda não era, um doente,

¹⁵⁶ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. Belo Horizonte: Gráfica e Editora O Lutador, 2018. p.56.

¹⁵⁷ Ibid. p.57; 60.

¹⁵⁸ FERREIRA, Valdeci. OTTOBONI, Mario. **Método APAC: sistematização de processos.** Colaboração: Maria Solange Rosalem Senese *et al.* Belo Horizonte: TJMG, Programa Novos Rumos, 2016.

Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7821>. Acesso em: 15 abr. 2020. p. 72.

¹⁵⁹ FERREIRA; OTTOBONI, loc. cit.

¹⁶⁰ OTTOBONI, op. cit., p. 31.

¹⁶¹ Ibid. p. 61-62.

¹⁶² FERREIRA; OTTOBONI, op. cit., p. 73.

¹⁶³ OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário.** São Paulo: Editora Cidade Nova, 1997. p. 113.

¹⁶⁴ OTTOBONI, op. cit., p. 63-64.

¹⁶⁵ Ibid. p. 64-65.

¹⁶⁶ SANTOS, Luiz Carlos Rezende e. Da assistência jurídica aos presos – a APAC como referência. In: SILVA, Desa. Jane Ribeiro (Org). **A Execução Penal à Luz do Método APAC.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 85-92. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3885>. Acesso em: 15 abr. 2020. p. 89.

físico ou psicológico, podendo causar-lhe sentimento de revolta¹⁶⁷. Na APAC o atendimento é bastante organizado, contando também com profissionais voluntários nas áreas de saúde geral, odontologia, e psicologia, além de atendimento especializado para dependentes químicos,¹⁶⁸ somando a eliminação de outras causas de doenças advindas do ambiente, da alimentação, etc.¹⁶⁹ Essa garantia de atendimento médico e de condições para uma saúde completa pode mudar a percepção de que esse tratamento é privilégio, quando é um direito de todo ser humano, e como tal, dos apenados.¹⁷⁰

Facilitar o contato do recuperando com a família, desde que de maneira segura, não podendo ser meio de corrupção do recuperando como por vezes se nota ocorrente por conta de uma falta de estrutura familiar, é outro ponto. Para isso, a APAC trabalha também com estas famílias, incluindo-as em diversas atividades ao longo do processo de “cura”, para que, ampliando os vínculos afetivos, também auxiliem no retorno do recuperando à sua casa e à comunidade, além de também oferecer amparo às vítimas e seus familiares, também carentes de medidas minimamente lenitivas.¹⁷¹ É critério da APAC para a transferência a existência de familiares morando naquela Comarca, e mais que isso, o artigo 103 da Lei de Execuções Penais¹⁷² assinala que cada Comarca deveria ter pelo menos 1 cadeia – mesmo sabendo que aqui se refere aos presos provisórios, mas o reconhecimento do direito do detento já tem validade pública, sendo direito do detento a permanência em local próximo ao seu meio social e familiar.¹⁷³

O trabalho voluntário tem um caráter imprescindível, visto que mostra uma real intenção de ajuda e apoio ao próximo, revelando ainda mais a ideia de solidariedade a ser absorvida pelo recuperando. Independente da tarefa a ser executada, é necessária uma adequada capacitação¹⁷⁴, sendo realizado um curso detalhado para a sua formação, O Curso de Estudo e Formação de Voluntários, onde estuda os aspectos da metodologia e põe à treino e prova sua real aptidão àquela prestação de serviço.¹⁷⁵ Nesse âmbito, ainda, há a participação de voluntários denominados Casais Padrinhos, que, principalmente em casos de famílias abaladas de alguma forma, tornam-se uma “família substituta”, incumbida de reafirmar os valores repassados pela APAC, servindo como um modelo, uma inspiração ao recuperando.¹⁷⁶

¹⁶⁷ OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 1997. p. 69-71.

¹⁶⁸ FERREIRA, Valdeci. OTTOBONI, Mário. **Método APAC: sistematização de processos**. Colaboração: Maria Solange Rosalem Senese *et al.* Belo Horizonte: TJMG, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7821>. Acesso em: 15 abr. 2020. p. 74.

¹⁶⁹ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. Belo Horizonte: Gráfica e Editora O Lutador, 2018. p. 67.

¹⁷⁰ NOGUEIRA, Cristiane Santos de Souza. As APACs e a assistência à saúde do preso: os desafios de se garantir o direito à saúde no sistema prisional brasileiro. *In: SILVA, Desa. Jane Ribeiro (Org). A Execução Penal à Luz do Método APAC*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 65-84. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3885>. Acesso em: 15 abr. 2020. p. 81.

¹⁷¹ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. Belo Horizonte: Gráfica e Editora O Lutador, 2018. p. 69-72.

¹⁷² BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Texto compilado até a Lei 13.964 de 24/12/2019. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

¹⁷³ OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 1997. p. 85-87.

¹⁷⁴ FERREIRA, Valdeci. OTTOBONI, Mário. **Método APAC: sistematização de processos**. Colaboração: Maria Solange Rosalem Senese *et al.* Belo Horizonte: TJMG, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7821>. Acesso em: 15 abr. 2020. p. 75.

¹⁷⁵ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. Belo Horizonte: Gráfica e Editora O Lutador, 2018. p. 74

¹⁷⁶ *Ibid.* p. 75-76.

Ainda, tem-se a criação dos Centros de Reintegração Social – CRS –, já criados sob as orientações apaqueanas, organizados conforme o nível de segurança exigido para cada regime do sistema progressivo, assegurando a unificação de local para cumprimento da reprimenda em todas as fases, bem como a disciplina ainda exigida para que não se corrompa tal estágio como ocorre corriqueiramente no sistema tradicional, com o corrompimento, por exemplo, das poucas Casas de Albergados, que leva a perda de todo o sentido ressocializador pela impossibilidade de uma gradação para a reinserção.¹⁷⁷⁻¹⁷⁸

Nestes centros específicos ou em qualquer estabelecimento que aplique o método APAC, as celas devem ser de responsabilidade dos recuperandos, e serem mantidas limpas e organizadas, mas sua própria construção garante o previsto em lei, propiciando que sejam atendidas as necessidades pessoais dos apenados.¹⁷⁹ Visando que os mais antigos auxiliem os recém-chegados,¹⁸⁰ abrigam os detentos de forma coletiva e indiscriminada, com uma lotação de 5 a 10 detentos, evitando aglomerações, mas permitindo uma proximidade com os companheiros de cela, proporcionando uma troca de experiências e permitindo uma adaptação por esse conhecimento de realidades diversas, evitando uma solidão demasiada, contrária aos objetivos do método.¹⁸¹

O mérito é legalmente tido como fator decisivo para a concessão de inúmeros benefícios na execução penal, e dentro das APAC também é avaliado para estes fins, bem como para a percepção da eficácia dos métodos aplicados, e também, serve como um estímulo ao detento, reconhecimento de seu empenho e aprendizado.¹⁸² Assim, há a Comissão Técnica de Classificação, composta por profissionais ligados ao sistema, que atuam também na classificação dos detentos quanto a eventuais necessidades individualizadas, recomendação de avaliações específicas para livramento condicional, insanidade mental, dentre outras.¹⁸³

A jornada de libertação com Cristo constitui um momento bastante importante para o caminho percorrido dentro da metodologia. São encontros anuais com duração de 3 ou 4 dias, com a participação de recuperandos dos três regimes, quando se pratica intensa reflexão sobre uma nova filosofia de vida. Na oportunidade, são ministrados palestras e testemunhos, além de um reencontro com as famílias dos apenados. Todos devem participar pelo menos uma vez durante o cumprimento à pena, preferencialmente durante o regime fechado.¹⁸⁴

Por fim, o alicerce de toda a doutrina APAC: a valorização humana. É notável pela simples leitura do que foi tido como o grupo de elementos basilares para a filosofia de encarceramento que cada pequena atividade, cada movimento, tem como limite e como

¹⁷⁷ OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**: APAC, a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Editora Cidade Nova, 1997. p. 35-36.

¹⁷⁸ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. Belo Horizonte: Gráfica e Editora O Lutador, 2018.p. 77.

¹⁷⁹ ZEFERINO, Genilson Ribeiro. Execução penal – APAC. In: SILVA, Desa. Jane Ribeiro (Org). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 55-63. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3885>. Acesso em: 15 abr. 2020. p. 61.

¹⁸⁰ FERREIRA, Valdeci. OTTOBONI, Mario. **Método APAC**: sistematização de processos. Colaboração: Maria Solange Rosalem Senese *et al.* Belo Horizonte: TJMG, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7821>. Acesso em: 15 abr. 2020. p. 37.

¹⁸¹ OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**: APAC, a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Editora Cidade Nova, 1997. p. 77.

¹⁸² Id. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. Belo Horizonte: Gráfica e Editora O Lutador, 2018. p. 77-78.

¹⁸³ FERREIRA; OTTOBONI, op. cit., p. 76.

¹⁸⁴ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. Belo Horizonte: Gráfica e Editora O Lutador, 2018. p. 79-80.

força a relevância e a essência humana por si só. Cada pequeno gesto que vise reafirmar ao detento sua imagem como alguém recuperável, perdoável, é um ato de valorização humana. Pontos mencionados pelos próprios detentos, como respeito à individualidade, repouso tranquilo, permissão de uso de talheres, permissão para compras “fiadas”¹⁸⁵, pessoas se colocando à disposição, o simples chamamento nominal, ou até o fato de se substituir “preso” por “recuperando”, conversar, enfim, são atos de acolhimento e compaixão, que auxiliam na percepção de uma outra realidade que lhes fornece a confiança e a coragem para reinventar-se.¹⁸⁶

Outra boa medida para a melhoria no controle carcerário é a distribuição das unidades prisionais de uma forma mais esparsa, preferencialmente em cada Comarca, diferindo da concentração que se tem atualmente com presídios em capitais ou regiões centrais.¹⁸⁷ No entanto, é sabido que isso implicaria em gastos e políticas que, ao menos atualmente, são quase impossíveis, por ser exigida a construção de novos estabelecimentos e a reorganização da estrutura administrativa.

São explanadas inúmeras vantagens do método, dentre elas a diminuição do custo estatal de uma prisão que segue essa metodologia, considerando que sua essência voluntária e a autogestão do estabelecimento pelos recuperando causam uma diminuição drástica dos gastos.¹⁸⁸ Veja-se que em 2019 o custo por preso era de cerca de R\$1.9 mil mensais.¹⁸⁹ Conforme dados da APAC, a média de gastos por detento na instituição, no ano de 2020 (até maio) é de R\$1.273 mil mensalmente.¹⁹⁰

O processo de implantação da metodologia APAC inicia-se com a realização de audiência pública na Comarca, onde se analisa a situação prisional e através da mobilização de todos os possíveis envolvidos, se declara o interesse na implementação. A seguir, dá-se a criação jurídica, e diversas ações de estudo da metodologia e preparação do pessoal. A instalação física é a próxima etapa, com a construção de espaço ou adaptação de outro já existente, e o estabelecimento de parcerias, a formação dos voluntários, e a realização de estágios destes e também de recuperandos em unidades já consolidadas da APAC. E a última etapa antes do efetivo funcionamento do Centro é a celebração de um convênio de custeio com o Estado.¹⁹¹

O método tem uma expansão significativa. Segundo a FBAC, em informação atualizada já em 2020, no Brasil, atualmente, existem 134 APACs filiadas a tal instituição, e o Estado onde mais se percebe a evolução da aplicação do método é Minas Gerais, contento 87 destas 134 unidades.¹⁹² Ainda conforme a instituição, cerca de 2.665 recuperandos cumprem pena nestas instituições.¹⁹³ O número real de unidades irá variar

¹⁸⁵ OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**: APAC, a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Editora Cidade Nova, 1997. p. 57-61.

¹⁸⁶ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. Belo Horizonte: Gráfica e Editora O Lutador, 2018. p. 68-69.

¹⁸⁷ OTTOBONI, op. cit., p. 115-116.

¹⁸⁸ OTTOBONI, op. cit., p. 32.

¹⁸⁹ MADEIRO, Carlos. Superlotadas, prisões no Brasil gastam R\$ 15,8 bilhões ao ano, diz TCU. **UOL**, Maceió, 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/07/17/superlotadas-prisoos-no-brasil-gastam-r-158-bilhoes-ao-ano-diz-tcu.htm> Acesso em: 10 jun. 2020.

¹⁹⁰ FBAC. **[Relatório Geral]**. Itaúna, [2020]. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em: 10 jun. 2020.

¹⁹¹ FERREIRA, Valdeci. OTTOBONI, Mario. **Método APAC**: sistematização de processos. Colaboração: Maria Solange Rosalem Senese *et al.* Belo Horizonte: TJMG, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7821>. Acesso em: 15 abr. 2020. p. 23-30.

¹⁹² FBAC. **[Mapa APACs]**. Itaúna, [2020]. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/bdfbac/Consulta%20APACs.php>. Acesso em: 10 jun. 2020.

¹⁹³ FBAC. **[Relatório Geral]**. Itaúna, [2020]. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em: 10 jun. 2020.

devido a existência de algumas ainda não oficialmente filiadas à FBAC, por ainda estarem em processo de implementação, e outras que aplicam a metodologia, estando em funcionamento, mas não filiadas. O número de detentos também pode variar pelo mesmo fator, e ainda levando em consideração o momento da atualização das bases de dados, sendo que ocorrem solturas pelo fim do cumprimento de pena.

No estado do Rio Grande do Sul, as APAC registradas e filiadas à FBAC são em número de 04: Canoas, Novo Hamburgo, Pelotas e Porto Alegre.¹⁹⁴ No total, entre as que já estão constituídas e em funcionamento e as que ainda estão em alguma fase do processo de implementação, temos 9 unidades, somando-se às supramencionadas os Centros de Palmeira da Missões, Passo Fundo, Rio Grande, Santa Cruz do Sul e Três Passos, sendo a unidade de Porto Alegre a única já completamente estruturada e em atuação.¹⁹⁵ A primeira APAC constituída no estado foi a de Canoas, no ano de 2013, contando já com terreno cedido pela prefeitura da cidade, no entanto a sua implementação ainda está em andamento.¹⁹⁶ Já a unidade de Porto Alegre foi a que, até hoje, mais se desenvolveu. Inaugurada em dezembro de 2018,¹⁹⁷ está localizada na antiga Casa do Albergado Padre Pio Buck, no bairro Partenon, possuindo parcerias com os Poderes Executivo e Judiciário, bem como com o Ministério Público, e trabalhando com detentos do regime fechado.¹⁹⁸⁻¹⁹⁹

A solidariedade e auxílio mútuo são vocações inerentes à APAC, e por isso é necessário o maior número de parcerias quanto for possível. E assim ocorre. O Estado já é um colaborador desde a criação de uma unidade, assim como o Ministério Público, que está também presente na implantação e no funcionamento de Centros de Reintegração. Mas outras instituições também estabeleceram parcerias significativas com as APAC e com a FBAC. A AVSI Brasil é uma organização sem fins lucrativos que trabalha em auxílio às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade.²⁰⁰ De 2015 a 2018 a AVSI desenvolveu o projeto APAC: Superando Fronteiras, buscando expandir a filosofia APAC pelo Brasil, movimento que resultou na criação de inúmeras unidades APAC, na difusão e fortalecimento da metodologia, até com a adoção do método como política pública de segurança.²⁰¹

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais adotou o método APAC, dados os resultados obtidos, através da implementação do projeto “Novos Rumos”,²⁰² que

¹⁹⁴ FBAC. **[APACs Rio Grande do Sul]**. Itaúna, [2020]. Disponível em:

<http://www.fbac.org.br/bdfbac/exibirapacestadobrasil.php?estadodesejado=RS&classifica=TodasAcesso>
o em: 10 jun. 2020

¹⁹⁵ Diretor executivo da FBAC participa do III encontro das APACs gaúchas. **FBAC**, Itaúna, 2019.

Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/noticias-site/2698-diretorexecutivoapacsiii>. Acesso em: 10 jun. 2020.

¹⁹⁶ Constituída a primeira APAC no Rio Grande do Sul. **MPRS**, Porto Alegre, 2013. Disponível em:

<https://www.mprs.mp.br/noticias/dirhum/33291/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

¹⁹⁷ SILVA, Claiton. Inaugurado o primeiro presídio com ressocialização humanizada do RS. **SECOM – GOV-RS**, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/inaugurado-o-primeiro-presidio-com-ressocializacao-humanizada-do-rs>. Acesso em: 10 jun. 2020.

¹⁹⁸ APAC PARTENON. **[Quem Somos]**. Porto Alegre, [2020]. Disponível em:

<https://www.apacpartenon.com/quem-somos>. Acesso em: 10 jun. 2020.

¹⁹⁹ APAC PARTENON. **[Parcerias]**. Porto Alegre, [2020]. Disponível em:

<https://www.apacpartenon.com/parcerias>. Acesso em: 10 jun. 2020.

²⁰⁰ AVSI. **[Quem Somos]**. Salvador, [2020]. Disponível em: <http://avsibrasil.org.br/quem-somos/?lnk=1&act=1> Acesso em: 10 jun. 2020.

²⁰¹ AVSI. **[Projeto APAC: Superando Fronteiras]**. Salvador, [2015-2018]. Disponível em: <http://avsibrasil.org.br/projetos/?lnk=81&rg=158> Acesso em: 10 jun. 2020.

²⁰² TJMG. **[Programa Novos Rumos]**. Belo Horizonte, [2017 - 2020]. Disponível em:

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/programa-novos-rumos.htm#.XuZfDUX0nIU>. Acesso em: 15 abr. 2019.

objetiva promover ações de melhoria à execução penal, incluindo a disseminação da metodologia da melhor forma possível.²⁰³

Outra significativa medida foi a adoção pelo DEPEN da organização da APAC como política pública carcerária²⁰⁴, o que pode ser o início de uma mudança significativa na essência do sistema punitivo brasileiro. O emprego do método ainda está em fase de exame, tendo sido desenvolvido pelo DEPEN um estudo preliminar, pois, como mencionado, requer uma análise detalhada de diferentes perspectivas, ainda mais se tratando de uma mudança em âmbito nacional.²⁰⁵

Em âmbito internacional também há reflexos relevantes, como a colaboração firmada entre a FBAC e a Prison Fellowship Internacional²⁰⁶, associação, com caráter cristão, que visa transformar a vida de apenados, suas famílias e as vítimas, intento semelhante ao da APAC e da FBAC, mas em nível internacional de parcerias, quebrando o ciclo da violência e auxiliando na reeducação de detentos, tendo ainda o *status* de órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários.²⁰⁷ A PFI auxilia a FBAC de diversas maneiras, servindo como forma de disseminação da metodologia pelo mundo, mas se pode destacar o programa “A Viagem do Prisioneiro”, um estudo bíblico ecumênico de valorização humana.²⁰⁸ Além disso, com assessoria da FBAC, mediante esta filiação à PFI, métodos baseados na técnica APAC já estão ou estão tornando-se presentes em mais de 20 países, incluindo Nigéria, Uganda, Estados Unidos, Colômbia, México, Rússia, Itália, Portugal e Austrália.²⁰⁹ Na América do Sul, países como Chile²¹⁰ e Paraguai²¹¹ também já analisam a possibilidade de aplicação, realizando missões com caráter até prioritário, muitas promovidas pela própria FBAC.

Outro grande avanço foi a criação de um centro internacional de estudos sobre a metodologia APAC, o CIEMA, com o apoio do projeto *Más Allá de las Fronteras*, financiado pela União Europeia, e que facilita o acesso a estudos e informações, que por sua vez causam a disseminação da proposta e a atenção às necessidades iminentes de fortalecimento da proteção dos direitos humanos.²¹²

Ponto base da metodologia APAC é a questão da reincidência, que é significativamente menor em comparação com o sistema tradicional. É difundida a

²⁰³ TJMG. **Cartilha Programa Novos Rumos**. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80E40A69E43A920169EA3954D446AC>. Acesso em: 15 abr. 2020. p. 05;

²⁰⁴ APAC será adotada como política pública no país. **FBAC Notícias**, Itaúna, 2020. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/noticias-site/2532-apac-sera-adotada-como-politica-publica-no-pais>. Acesso em: 10 jun. 2020.

²⁰⁵ DEPEN. **Estudo preliminar - a metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de centros de reintegração social**. Brasília, [2019]. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/acesso-a-informacao/participacao-social>. Acesso em: 10 jun. 2020.

²⁰⁶ PRISON FELLOWSHIP INTERNATIONAL. **[Where We Work]**. Washington, [2020]. Disponível em: <https://pfi.org/who-we-are/where-we-work>. Acesso em: 10 jun. 2019.

²⁰⁷ PRISON FELLOWSHIP INTERNATIONAL. **[Who We Are]**. Washington, [2020]. Disponível em: <https://pfi.org/who-we-are/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

²⁰⁸ FBAC. **[A Viagem do Prisioneiro]**. Itaúna, [2020]. Disponível em: <http://fbac.org.br/index.php/pt/a-viagem-do-prisioneiro>. Acesso em: 10 jun. 2019.

²⁰⁹ FBAC. **[APACs no Exterior]**. Itaúna, [2020]. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/apac-method/2-uncategorised/1299-mapa-2>. Acesso em: 10 jun. 2020

²¹⁰ Más allá de las fronteras realiza missão e formação sobre método APAC no Chile. **AVSI**, Salvador, 2020. Disponível em: <http://avsibrasil.org.br/noticias/?id=786&a=2020> Acesso em: 10 jun. 2020.

²¹¹ Implementação da metodologia APAC é tema prioritário no Paraguai, segundo Ministério da Justiça. **AVSI**, Salvador, 2019. Disponível em: <http://www.avsibrasil.org.br/noticias/?id=751&a=2019> Acesso em: 10 jun. 2020.

²¹² Centro internacional de estudos do método APAC e memorial Mário Ottoboni são inaugurados. **AVSI**, Salvador, 2019. Disponível em: <http://www.avsibrasil.org.br/noticias/?id=746&a=2019>. Acesso em: 10 jun. 2020.

informação de que a reincidência média é de 70%, no entanto tal informação não é completamente exata. O Conselho Nacional de Justiça realizou em 2019 – lançando em 2020 – uma análise sobre a reincidência nos sistemas socioeducativo e prisional. Para tal pesquisa, uma das mais recentes que se encontra, foi considerada a reincidência conforme exposto pelo artigo 63 do Código Penal,²¹³ que considera reincidente quem comete crime novo – uma nova ação penal -, depois de transitada em julgado a sentença condenatória que a tenha condenado por crime anterior. Foi aferida uma taxa média de reincidência, não tendo sido analisados os dados dos estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe, e o resultado, nas execuções analisadas – de 2015, acompanhadas até 2019 -, foi de 42,5%, mas em alguns Tribunais a taxa alcançou até 75%.²¹⁴ Considerando a possível variação, temos uma taxa menor do que se costuma expor, mas ainda alarmante, e isso ocorre há muito tempo.

Considerando que este é um dos propósitos primários da filosofia APAC, já que trabalha para a reforma do recuperando, é de se esperar que o número de detentos que voltem a delinquir seja significativamente menor. A taxa divulgada pela FBAC é de 15% de reincidência, podendo variar até 20%, um número que impressiona e, de fato, faz existir uma esperança de que, mesmo a longo prazo, tenhamos uma saída para ao menos parcela dos problemas que assombram o sistema penal.²¹⁵⁻²¹⁶

Há algumas controvérsias quanto ao real significado destes números, baseadas no fato de que este sistema teria menor reincidência pela certa seletividade quanto aos detentos que entram para a APAC, pela rígida disciplina. Descumprindo-a, o detento é retirado do Centro. É que se esta taxa somente levaria em conta quem finaliza o processo, podendo o número ser maior, e isso remonta também à questão da autogestão dos recuperandos, pois o sistema todo será baseado na escolha de ações e no comportamento destes, caso contrário toda a técnica cai por terra.²¹⁷

Ainda, é levantada pelo próprio Mário Ottoboni a questão de que há uma probabilidade de que haja falha em relação à detentos que o utilizam apenas como “substitutivo” nos regimes aberto e semiaberto, que não passam pelo procedimento relativo ao regime fechado, ou seja, falta-lhe uma parte do “programa”, a influência da fase que mais tem caráter rígido e reeducador, que já tiveram na sentença uma sanção menos gravosa aplicada.²¹⁸

Mas os resultados da metodologia não se restringem à reincidência, e os reflexos do tratamento humanitário são vistos em todos os trabalhos desenvolvidos a partir dos Centros de Reintegração. É que pelo método os apenados são responsáveis pela execução de serviços como plantação de verduras, e seu fornecimento para a comunidade local, como na unidade de Frutal, onde já foi feita doação destas verduras

²¹³ BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Texto compilado até a Lei 13.964 de 24/12/2019. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

²¹⁴ Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020. p. 45; 49-53.

²¹⁵ FBAC. **[Relatório Geral]**. Itaúna, [2020]. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em: 10 jun. 2020.

²¹⁶ MONTENEGRO, Manuel Carlos. APAC: método de ressocialização de preso reduz reincidência ao crime. **CNJ Notícias**, Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-metodo-de-ressocializacao-de-presos-reduz-reincidencia-ao-crime/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

²¹⁷ DARKE, Sacha. Comunidades prisionais auto administradas: o fenômeno APAC. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo. v. 107, p. 357-376, mar-abr. 2014. p. 358-359.

²¹⁸ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. Belo Horizonte: Gráfica e Editora O Lutador, 2018. p. 105.

a entidades beneficentes locais;²¹⁹ serviços de padaria, onde os recuperandos participam de cursos, e exercem as tarefas em oficinas, fazendo atendimento à comunidade, como na unidade de São João Del-Rei, por exemplo, onde são produzidos 1.300 pães por dia na padaria inaugurada, atendendo as unidades locais da APAC, e outras instituições.²²⁰

Ainda, com a pandemia da COVID-19, estão sendo executados trabalhos nas APAC com função de auxiliar a comunidade no combate ao vírus. Inúmeras unidades de Minas Gerais e do Maranhão, dentre outras, estão empenhadas na produção de máscaras, e com o apoio da AVSI Brasil e do *Más allá de las Fronteras*, serão entregues às comunidades próximas, Secretarias de Saúde, asilos, órgãos públicos e outras instituições beneficentes, para servirem para a proteção dos próprios recuperandos e funcionários das unidades.²²¹ Os detentos do regime semiaberto da APAC de Frutal participaram da limpeza da cidade, realizada pela prefeitura.²²²

Todas estas ações demonstram um efeito duplo: a confiança da comunidade depositada nos apenados, e a contribuição deste para a sociedade, mostrando assim o censo de solidariedade e de reinserção social tão almejados.

As condições das prisões brasileiras podem tanto barrar quanto potencializar uma certa solidariedade entre os internos, e também os agentes, e, ao fim, existe uma casualidade: a falta de um padrão mínimo que garanta uma segurança jurídica. O preocupante é o certo costume adquirido entre detentos e operadores do direito, demandando uma alteração cultural profunda, tanto em quem pune quanto no detento;²²³ na APAC, o que vemos é a mudança deste entendimento no detento, bem como uma possibilidade de mostrar ao mundo uma outra visão sobre a pena, uma real utilidade.

Expostas as especificidades desta metodologia, revela-se importante expor, ainda que de forma simples e direta, a opinião de alguns profissionais da área criminal quanto à proposta e os resultados deste sistema, para que se examine o potencial da APAC em resolver, ainda que parcialmente, os problemas do encarceramento.

Tal pesquisa foi realizada de forma autônoma, por meio de um questionário contendo 5 questões: Quais as principais diferenças que vê entre um detento egresso da APAC e de uma prisão tradicional?; Quais as falhas ou pontos negativos ou potencialmente negativos do método?; Há um potencial de crescimento e de uma eventual substituição em grande escala das penitenciárias por locais como as APAC?; Como percebe o fenômeno da reincidência e reinserção social do apenado de uma prisão tradicional e do método APAC?; Há algo mais que gostaria de considerar?;. Os questionamentos, como critério de inclusão, foram aplicados a profissionais de diferentes âmbitos da justiça criminal, mas com atuação ou experiência com o método APAC: um juiz de direito, um advogado, e dois procuradores de justiça. Pela impossibilidade de entrevista pessoal, a aplicação se deu via e-mail.

²¹⁹ APAC Frutal doa verduras para entidades filantrópicas da cidade. **FBAC Notícias**, Itaúna, 2019. Disponível em: <http://fbac.org.br/index.php/pt/noticias-site/2734-apac-frutal-doa-verduras-para-entidades-filantropicas-da-cidade>. Acesso em: 10 jun. 2020.

²²⁰ APAC de São João Del-Rei inaugura nova padaria: o espaço servirá como oficina e atenderá a comunidade externa. **FBAC Notícias**, Itaúna, 2019. Disponível em: <http://fbac.org.br/index.php/pt/noticias-site/2814-apac-de-sao-joao-del-rei-inaugura-nova-padaria>. Acesso em: 10 jun. 2020.

²²¹ Recuperandos de APACs produzirão 350 mil máscaras para combate ao coronavírus. **FBAC Notícias**, Itaúna, 2019. Disponível em: <http://fbac.org.br/index.php/pt/noticias-site/2957-recuperandos-de-apacs-produzirao-350-mil-mascaras-para-combate-ao-coronavirus>. Acesso em: 10 jun. 2020.

²²² APAC de Frutal participa de mutirão da limpeza contra o Covid-19. **FBAC Notícias**, Itaúna, 2019. Disponível em: <http://fbac.org.br/index.php/pt/noticias-site/2932-apac-de-frutal-participa-de-mutirao-da-limpeza-contra-o-covid-19>. Acesso em: 10 jun. 2020.

²²³ DARKE, Sacha. Comunidades prisionais auto administradas: o fenômeno APAC. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo. v. 107, p. 357-376, mar-abr. 2014. p. 361; 364.

Os nomes escolhidos representam bem a execução penal no estado do Rio Grande do Sul, todos com grande conhecimento e influência na área e também especificamente sobre o método APAC. Tais profissionais são: o advogado Dr. Roque Reckziegel Soares,²²⁴ um dos pioneiros da aplicação da metodologia no estado do Rio Grande do Sul; o juiz de direito Dr. Sidinei José Brzuska,²²⁵ conhecido pelo seu empenho no trabalho na área da execução, com um caráter extremamente humanista e visionário; e os procuradores de justiça Dr. Gilmar Bortolotto²²⁶ e Dr. Luciano Pretto,²²⁷ outros dos grandes nomes da implementação do método APAC no Estado. Neste ponto, opta-se por sintetizar a posição dos entrevistados, para, em anexo, ser disponibilizado o questionário integral para que o leitor, querendo, tenha acesso às respostas completas de cada entrevistado.

Quanto à percepção da mudança nos egressos, como se sabe ser a intenção da metodologia, se procura fazer com que retorne à sociedade um indivíduo capaz de perceber o mundo com outros olhos, de tomar decisões sábias, e, até mesmo, se posto em uma situação em que se faça necessário, de sopesar os benefícios e os malefícios de cometer algum ato criminoso.

Para Luciano Pretto, a mais aparente diferença são os reflexos do tratamento humano que o detento recebe, e que demonstra uma vez fora do sistema, mas o procurador ainda salienta que isso se notará no egresso que efetivamente completou o programa, aderiu, respeitou os regulamentos. Já Gilmar Bortolotto ressalta os reflexos na reincidência, que é o resultado juridicamente mais visível da transformação, e que há de fato a melhora na visão de vida do apenado, mas dependendo da capacidade de se executar de forma suficiente os elementos da filosofia, do tempo de permanência do apenado em tal sistema, passando por todas as fases de reabilitação, e claro do nível de adesão, comprometimento deste com as regras impostas.

Para Sidinei Brzuska, difere o método APAC do sistema regular a lotação adequada, o fato de não haver facções que tomem conta do local, a participação das famílias e da comunidade. Estes são fatores decisivos para que se veja o detento não reincidir e transformar sua perspectiva.

Roque Reckziegel afirma que a diferença que nota nos egressos é clara e perceptível, e que isso se deve à ausência de individualização da pena. Pela falta de estrutura, trabalho e educação, mesmo tendo a intenção de melhora, ao apenado não é oferecido amparo algum, o que é essencialmente o oposto ao propósito da APAC, que, reconhecendo tais problemas, toma-os como o básico necessário à ressocialização. São oferecidas tais oportunidades para que o recuperando consiga resgatar sua autoimagem como ser humano, e também ver isso no outro, buscando a sua readaptação a sociedade através da espiritualidade, trabalho, confiança, lealdade e determinação. Roque ainda ressalta que a APAC é para poucos, pois exige grande dedicação e esforço do recuperando, e uma vez comprometido, será tratado com dignidade e afeto, atentamente à máxima de que *“todo homem é maior do que o seu erro”*. Com a intenção de recuperar-se, assumindo o compromisso, tem os meios para atingir a recuperação através dos doze pilares da metodologia, já estudados anteriormente.

É necessário também apontar alguns potenciais pontos falhos, tanto na formulação da metodologia quanto em sua execução.

Para Luciano, não há pontos negativos nos pilares da proposta em si, mas sim na maneira de executá-la, possivelmente, pelos agentes encarregados de aplicá-la, o que

²²⁴ Advogado, Coordenador da Comissão de Direito Humanos da OAB/RS, Professor da Universidade Dom Bosco.

²²⁵ Juiz de direito, ex titular da Vara de Execuções,

²²⁶ Procurador de Justiça, ex Promotor de Justiça de Controle e Execução Criminal de Porto Alegre

²²⁷ Procurador de Justiça, ex diretor de fiscalização de presídios do Ministério Público.

reforça ainda mais a necessidade de se atentar ao treinamento e estudo do método pelos trabalhadores e voluntários que atuaram nos estabelecimentos. Gilmar também ressalta a importância de atender-se satisfatoriamente todos os 12 elementos da metodologia, e da correta capacitação das pessoas envolvidas. Os principais erros, segundo ele, se devem à aplicação incompleta ou distorcida dos elementos do método, por talvez serem julgados mais importantes alguns elementos, como trabalho e educação, mas que não são unicamente suficientes, sendo essencial toda atividade de reflexão e mudança moral. Tudo isso, porém, é secundário em relação à aceitação, pelo detento, de submeter-se aos regramentos.

Sidinei Brzuska menciona a dificuldade dos orçamentos reduzidos com que funcionam as APAC. O juiz ainda traz um ponto de discussão interessante e importante, que é uma das principais críticas em relação ao método: a questão da religiosidade, que está presente nos elementos de seu funcionamento, mas é contestada frente a laicidade do Estado, e também pela questão jurídico x moral, também afetado pela religião. Estando a APAC dentro da execução penal, e tendo apoio do Estado, não se poderia levar em consideração apenas os resultados, mas sim o meio para se chegar até tais, e a metodologia cristã feriria o princípio que declara que não se pode confundir Estado e igreja.²²⁸ Ainda se ressalta a obrigatoriedade de participação das atividades com essência cristã que ocorrem nas unidades, bem como a certa imposição de uma ideologia em troca de uma forma de livrar-se das agruras do sistema tradicional.²²⁹

Roque também menciona as dificuldades relativas a recursos financeiros e até pessoais, trabalhando com pequenas equipes na administração, e com a carga de trabalho demasiadamente grande, como prestação de contas,²³⁰ atividades da rotina de administração do centro, como compras de produtos dentro as outras diversas tarefas. Segundo ele, tal falta de recursos, é um grande impasse. Quanto ao método em si, o Dr. Roque não aponta grandes falhas, pois procura abranger todos os direitos e deveres do recuperando, atendendo ao detento e à sua família, sendo perceptível a modificação, em vários sentidos, desde a higiene pessoal, disciplina, relacionamento entre os pares e entre as famílias e crescimento intelectual e espiritual.

Quanto ao fenômeno da reincidência, sendo o resultado de toda a formulação da metodologia, é importante notar-se a visão dos profissionais sobre a verdadeira ocorrência de uma reinserção que impossibilite a reentrada no mundo do crime, e como a reeducação se dá.

O procurador Luciano afirma que, no sistema tradicional, praticamente não há chance de mudança, principalmente em crimes mais graves – lembrando também do envolvimento com as facções, gerando “dívidas” –, pois não se trabalha a moral do apenado, não é proporcionado espaço de reflexão, para que tenha intenção de mudança, ainda mais se o indivíduo já se vê em situação de necessidade, vendo no crime uma oportunidade de sobrevivência.

O egresso da APAC, como visto, tem uma grande probabilidade de não reincidência, e mesmo os que o fazem reincidem apenas em delitos menores, segundo seus fundadores. No entanto, independentemente de onde a pessoa cumpriu a pena, ainda será vista como “ex-presidiário”, mas a filosofia da APAC sai em vantagem, pois, com as condições oferecidas, tem mais chances de livrar-se de tal estigma, pois, em regra, sai tendo trabalho regular e lícito. Sem esquecer a assistência feita ao egresso, levando grande parte dos ex-apanados a tornarem-se voluntários e, em alguns casos, até funcionários da Organização.

²²⁸ SOARES, Evânia França. Uma reflexão sobre as APACs. **Revista do CAAP – UFMG**, Belo Horizonte. v. XVII. n.2. p. 73-93. 2016. p. 78-79.

²²⁹ Idem p. 81-82.

²³⁰ Feitas à Varas das Execuções Penais, ao Ministério Público, à Susepe, Seapen e ao TCE.

Gilmar destaca que, normalmente, são esquecidas as necessidades de quem pretende, de fato, desistir da vida no crime, não havendo políticas públicas para egressos, o que resulta no aumento dos índices de reincidência, ocorrendo a absorção pelo “mercado do crime” de (quase) todos que saem das prisões. Alterações nesse sentido devem ocorrer já no interior dos estabelecimentos penais, com modificação de políticas públicas.

Isso porque não se pode esperar que alguém que permaneceu anos em um estabelecimento carcerário em que o assunto é crime 24h por dia, ao sair, passe a ter postura diferente da que tinha antes do ingresso e durante o cumprimento da pena. Indo de encontro a isso, o que a APAC busca (e não é simples), é preparar o preso para a vida fora do cárcere, através da valorização humana, espiritualidade ecumênica, trabalho e educação, dentre outros aspectos. A diminuição das fragilidades pessoais e o acesso mais qualificado ao mercado de trabalho é que podem resultar em menor reincidência.

Para Sidinei Brzuska, em regra, o detento que aceita a transferência para a APAC já está dizendo para si mesmo que não quer mais ficar naquilo que chamamos de “vida criminosa”, pois para que lá siga deve seguir as regras, ao menos durante o tempo de pena. Essa decisão interna é acolhida e incentivada nas APACs, sendo instituições menores, com um melhor controle dos detentos, e com envolvimento da comunidade e famílias, proporcionando um ambiente sadio para que se fortaleça os aspectos positivos do condenado. No sistema tradicional, muitas vezes a conjuntura da prisão - facções, crime organizado - dificulta o abandono do crime, por dívidas financeiras e morais que o apenado contrai visando a sobrevivência no interior do cárcere.

O Dr. Roque afirma acreditar que a reincidência é o melhor indicativo da qualidade da individualização da pena. Ressalta o comando das prisões pelas facções, que a transformaram em um meio de angariar mais pessoas para tais grupos, aumentando sua força. Cria-se um círculo vicioso, pois essa arrecadação se dá com ofertas de proteção dentro da prisão, fornecimento de drogas, cigarro e até mesmo alimentos de melhor qualidade, assistência à família do preso, e outros “benefícios”, o que gera uma dívida, levando novamente ao caminho do crime, querendo ou não.

A APAC intenta auxiliar na quebra dessa realidade, mediante a proximidade com os voluntários, com sua família, a prática de atividades laborais, educacionais e sociais dentro do CRS, impedindo o desenvolvimento de facções, de modo que, quando cumprida a pena, ele está, de fato, livre.

Segundo o advogado, já ocorreram dois casos de progressão de regime na APAC Partenon, em Porto Alegre, durante esse um ano e meio de funcionamento e, apesar de ainda não existir lá a estrutura de regime semiaberto, estes dois egressos seguiram com acompanhamento da equipe de tal unidade. Roque relata alegremente que ambos detentos estão levando uma vida normal, trabalhando, cuidando das suas famílias, sem retornar ao crime. Assinala ainda que em Minas Gerais, onde o Método é aplicado há 30 anos, o índice de reincidência, chega a ser menor do que 15%, que é a “média nacional”, ou seja, inverte-se a pirâmide se comparada com o regime tradicional. Ao invés de termos 70% de reincidentes, temos 85% de recuperados.

Existe, naturalmente, uma esperança em toda medida que é pensada e desenvolvida visando resolver algum dos tantos problemas que assolam o sistema carcerário. Com a APAC não é diferente, pode haver uma expectativa de uma substituição em massa das unidades tradicionais. Mas a resposta não é tão simples, como esclarecem os profissionais ouvidos, quando questionados sobre o potencial de substituição das penitenciárias por locais como as APAC.

Luciano Pretto afirma não acreditar que haja uma capacidade, ao menos no momento, de uma substituição em grande escala, pois ainda que houvesse recursos

humanos e material, a maioria dos detentos resiste na transferência, porque o método tradicional os cria uma ilusão de vida 'fácil' através do crime.

Para Gilmar Bortolotto, considerando o desenvolvimento do método no Estado de Minas Gerais, onde cerca de 5% da população carcerária está em APACs, mas que tal método, ainda com tamanho sucesso, nunca se prestou à substituição do sistema convencional, e também ressalta a questão de que grande parcela da população carcerária acha mais conveniente continuar no mercado do crime. Para o procurador, as APACs têm capacidade de atingir parcela significativa da massa carcerária, desde que seja assumida como política pública, assim podendo desafogar de maneira significativa a as prisões.

Sidinei Brzuska também assinala não acreditar ser possível tal substituição, pelo mesmo motivo, ou seja, são poucos os apenados que se submetem aos rígidos procedimentos adotados nas APACs. O juiz afirma estimar que, modo geral, 10% dos presos do sistema tradicional estariam em total condição de ser transferidos para as APACs. Ainda, mesmo que tal percentual eleve-se, não chega ao ponto de absorver em maior escala o sistema tradicional. Ponto importante que demonstra essa realidade é que, nas prisões comuns, a grande maioria dos presos é composta de jovens, e nas APACs se verifica que a maioria dos apenados tem mais idade, já tendo “perdido” maior parte da sua vida para o crime e tentando “sossegar”. É comum, ademais, presos das APACs pedirem para retornar ao sistema prisional, por não suportarem as rígidas normas de disciplina interna.

O Dr. Roque também afirma não ser de substituição o intento da APAC, mas que representa uma ótima opção para os que realmente tenham a pretensão de recomeçar uma vida após a prisão sob a égide de outros princípios, de outros valores. A título de exemplo, no Estado do RS tem-se aproximadamente 40 mil presos, 30 recuperandos na APAC de Porto Alegre e 2 na APAC de Pelotas, inaugurada em maio de 2020, o que parece algo insignificante, mas certamente para esses, fará diferença.

Por fim, algumas considerações finais feitas pelos entrevistados valem ser mencionadas em destaque.

Luciano Preto menciona:

“O método APAC não é a panaceia dos problemas nesse campo, mas, certamente, é melhor do que o método convencional, no entanto tudo depende, dos gestos de AMOR, porque é o necessários para todas as pessoas, e esse amor no mais amplo sentido que o voluntário da APAC descobre, amando ao reeducando, que também não havia recebido. ”

Sidinei Brzuska ressalta que:

“É importante haver uma APAC em cada Comarca tenha uma APAC, mesmo que bem pequena, pois a APAC trabalha com vagas reais, na medida em que o apenado raramente retorna para o sistema. A APAC, com menos reincidência, também reduz o número de vítimas, e contribui para a sensação de segurança da comunidade. ”

Roque Reckziegel finaliza dizendo que:

“A APAC é, de fato, uma revolução na execução penal, que traz disciplina, organização, educação, tolerância, afeto e solidariedade aos recuperandos, e oportuniza pensar sobre sua vida pregressa e sobre o porvir. Organizam sua vida a partir das regras de convívio, em um local onde há um grupo de voluntários dedicados que auxiliam no trabalho, nos cursos e nas horas de artesanato e que demonstram confiança. ”

Com tudo isso, percebe-se relevantes e esclarecedores os relatos dos profissionais ouvidos, e possibilitam um entendimento sobre a atualidade e o futuro da metodologia APAC, especialmente no Rio Grande do Sul. Depreende-se dos pontos citados, como a relevância da vontade do recuperando, as dificuldades financeiras, dentre outros, que se sabe não serem de simples resolução dentro da constante crise administrativa que se tem no Brasil, que tal medida não é, diretamente, uma miraculosa resposta às falhas de execução e de resultado que se apresentam no sistema carcerário.

Ainda assim, tal medida demonstra que, com a APAC, visualiza-se, mais uma vez, a evolução do sistema penal, apesar de tal método, de fato, “apenas” por em exercício o que já previa a lei, e que não tinha sido atingido pelos sistemas tradicionais. O método humanitário é certamente um contraste imenso entre o punitivo demasiadamente sanguinário, e traz um vislumbre do que, com muito trabalho, pode ser o início de uma nova fase do sistema penal, tão importante e tão banalizado, onde se reconhece que, para cumprir com os objetivos da pena, punir, mas também diminuir a criminalidade, não se pode esquecer de todos os direitos garantidos ao preso, para que aumente a probabilidade de uma reflexão, mudança interior, não transgredindo nem dentro, nem fora do sistema, cumprido os propósitos do direito penal: nem tanto poder ao Estado, nem total descontrole pelo Estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, poucos foram os momentos em que a pena foi pensada como uma finalidade reeducadora. Atualmente, estabelecido o Direito Penal como conhecemos, ainda há a necessidade de se analisar outras utilidades para a pena, como uma ferramenta recuperadora, por exemplo, indo de encontro à simples, retributivista, interpretação de pagar pelo mal cometido, pois esta, de certa maneira, retornou aos entendimentos. A Execução Penal brasileira é bem pensada, de uma forma geral, no entanto, com os problemas mencionados, esvaziam-se todos os propósitos delineados como parâmetros para o atingimento das finalidades da pena. Em muitos aspectos retornamos a situações vividas em séculos passados, mesmo com todo o conhecimento que o momento atual ostenta. Não se pode perder de vista repreensão aquele que feriu o ordenamento, mas isso não pode significar o corte de direitos. É ilógico pensar que não é necessária a mudança na essência do indivíduo, aproveitando esse tempo para que se garanta que não retornará igual ou ampliadamente propenso a delinquir.

Já é há muito esquecida a ideia de aprendizado por meio do terror, no entanto estas apenas mudaram de vestimenta, e agora estão mascaradas em estruturas extremamente precárias, embora legais, justificadas pela falta de recursos do Estado, em clara afronta à Constituição, que veda a tortura ou qualquer outra degradação que fira a dignidade humana. Como leciona Foucault, a sujeição do corpo não se dá apenas pela violência física infligida por um carrasco; pode ser calculada e executada mentalmente. A prevenção geral torna o condenado em um escravo, um bem social que serve com o propósito de exemplificar, pelo terror, para que não se cometam delitos.

O método APAC apresenta uma proposta que vai de encontro a esta leitura perdida das normas penais, desenvolvendo-se e chegando, atualmente, a dispor uma visão que cria certa esperança, através do simples cumprimento do disposto em lei como base da execução. Um método baseado numa ideia de prevenção especial, não buscando a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, mas sim que aquele indivíduo não volte a transgredir as normas jurídico-penais, trabalhando um a um, com paciência e grande confiança naquele recuperando.

Embora se objetive com a APAC devolver à sociedade um indivíduo reeducado, e não primariamente gerar um exemplo, vê-se em tal metodologia o que deveria ser o

óbvio: restabelecer a consciência jurídica comum não vem de um temor pela crueldade das penas, mas sim pela compreensão ética dos preceitos de uma sociedade democrática, através do trabalho e da reflexão sobre o seu papel e importância na sociedade, recuperando o perdido “fim terapêutico” da pena. É isso que se encontra na APAC. Toda sua organização iniciou-se basicamente pelo instinto de compaixão e proteção do fundador, e seus métodos aproximam o cumprimento de pena das suas finalidades mais básicas, de forma que o grande sistema não tem feito.

No entanto, como visto pela opinião dos profissionais entrevistados, há obstáculos que, pelo menos por ora, freiam a propagação desta organização de forma ainda mais abrangente, mesmo que não se preste a substituir total ou quase totalmente o sistema tradicional. Qualquer transformação no sistema punitivo demanda mudanças legais, estruturais, que demandam tempo e trabalho árduo.

Há de se atentar ao fato de que as APAC, na verdade, não “busca” o detento para si, mas dependem de algo que já deve estar nele presente: é uma saída que recebe o detento num ambiente acolhedor e preparado para proporcionar a mudança que se visa, mas que ainda depende da intenção de mudança do apenado, não sendo a metodologia principal-primária a ser aplicada. Para isso, exige-se, ainda, uma transformação que não se restrinja ao que, como operadores do direito, pode-se pôr em prática.

A efetividade de um sistema carcerário depende de questões que vão muito além da sua boa intenção, e sim de uma reforma na sociedade como um todo, aceitando aquele que passou por um período de trabalho e de autoanálise, no intento de se tornar uma pessoa com percepção dos parâmetros da vida em sociedade. Enquanto não houver uma mudança no espírito de comunidade, nem o mais bem pensado método será capaz de fazer nascer uma transformação que salte aos olhos e resolva (quase) todo o problema da criminalidade que assola o país. Não servem as reformas paliativas, já que, se expandidas, apresentarão os mesmos problemas já existentes. Necessita-se do máximo de empenho em políticas de reestruturação e esvaziamento dos estabelecimentos penais.

Mesmo com tantas questões ainda carecendo de atenção, os resultados obtidos pela APAC são excelentes. A vista redução da reincidência, sendo o ponto central do sistema, e as diversas ações executadas pelos detentos, refletindo terem esses adquirido espírito de comunidade e uma nova visão de vida, são ótimos exemplos dessa nova execução.

Assim, sem a pretensão de ter esgotado o estudo sobre tal temática, este trabalho dedicou-se, como pretendido, à um breve exame sobre o histórico da pena, com foco da pena dentro do ordenamento brasileiro, sua aplicação, alguns dos motivos pelos quais se considera, hoje, ocorrida uma falência do sistema carcerário, e, finalmente, o estudo desta nova técnica, iniciada há mais de 40 anos, e que hoje é admirada e replicada mundialmente, a qual já significa uma mudança no sistema penitenciário. Há muito que pode ser estudado, debruçando-se sobre esse tema de diversos enfoques: pesquisas quantitativas para uniformizar os dados relativos às APAC; pesquisas com os internos, visando entendimento de suas percepções do método, do mundo, e de si mesmos; etc.

Sabe-se que a evolução não se dá em saltos, mas sim dia após dia, e inclui-se nisso o Direito Penal, e percebe-se que a APAC demonstra um passo importante para uma nova forma de punição, buscando afastar-se de uma ameaça de retorno de pensamentos demasiado antiquados, e o resgate de uma visão lógica e humanitária, aplicável gradativamente para uma parcela da população prisional, mas que pode garantir uma reeducação, e se obtiver a atenção merecida, como exemplificado humildemente por este trabalho, influir, mesmo que, por ora e de maneira pequena, na realidade criminal do nosso país.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Antônio Armando dos. Regimes prisionais: trajetória de ressocialização. *In*: SILVA, Desa. Jane Ribeiro (Org). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 219-234. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3885>. Acesso em: 15 abr. 2020.

APAC de Frutal participa de mutirão da limpeza contra o Covid-19. **FBAC Notícias**, Itaúna, 2019. Disponível em: <http://fbac.org.br/index.php/pt/noticias-site/2932-apac-de-frutal-participa-de-mutirao-da-limpeza-contra-o-covid-19>. Acesso em: 10 jun. 2020.

APAC de São João Del-Rei inaugura nova padaria: o espaço servirá como oficina e atenderá a comunidade externa. **FBAC Notícias**, Itaúna, 2019. Disponível em: <http://fbac.org.br/index.php/pt/noticias-site/2814-apac-de-sao-joao-del-rei-inaugura-nova-padaria>. Acesso em: 10 jun. 2020.

APAC Frutal doa verduras para entidades filantrópicas da cidade. **FBAC Notícias**, Itaúna, 2019. Disponível em: <http://fbac.org.br/index.php/pt/noticias-site/2734-apac-frutal-doa-verduras-para-entidades-filantropicas-da-cidade>. Acesso em: 10 jun. 2020.

APAC PARTENON. **[Parcerias]**. Porto Alegre, [2020]. Disponível em: <https://www.apacpartenon.com/parcerias>. Acesso em: 10 jun. 2020.

APAC PARTENON. **[Quem Somos]**. Porto Alegre, [2020]. Disponível em: <https://www.apacpartenon.com/quem-somos>. Acesso em: 10 jun. 2019.

APAC será adotada como política pública no país. **FBAC Notícias**, Itaúna, 2020. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/noticias-site/2532-apac-sera-adotada-como-politica-publica-no-pais>. Acesso em: 10 jun. 2020.

AVENA, Norberto. Execução Penal. 5. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 17 maio 2020.

AVSI. **[Projeto APAC: Superando Fronteiras]**. Salvador, [2015-2018]. Disponível em: <http://avsibrasil.org.br/projetos/?Ink=81&rg=158> Acesso em: 10 jun. 2020.

AVSI. **[Quem Somos]**. Salvador, [2020]. Disponível em: <http://avsibrasil.org.br/quem-somos/?Ink=1&act=1> Acesso em: 10 jun. 2020.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIPRIANI, Marcelli. Um estudo comparativo entre facções: o cenário de Porto Alegre e o de São Paulo. *Sistema Penal & Violência*. Porto Alegre. v. 6, n. 2, p. 160-174, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.2.22162>. Acesso em: 17 maio 2020.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Sociologia da Administração da Justiça Penal. *In*: LIMA, Renato Sérgio, RATTON, José Luiz e AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (org). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral v.1. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Texto compilado até a Emenda Constitucional nº 106 de 07/05/2020. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 113. Dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências. 20 abr. 2010. **DJe/CNJ**, Brasília, DF, nº 73/2010, p. 03-07 26 de abril de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/136>. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. Exposição de Motivos Nº 213. Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html/>. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Texto compilado até a Lei 13.964 de 24/12/2019. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Texto compilado até a Lei 13.964 de 24/12/2019. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 DF – Brasília**. Processual Penal. Reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 28 maio 2020.

CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. Das janelas e dos pátios do Presídio Central de Porto Alegre. *In*: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader (org). **Cárcere em imagem e texto**: homenagem a Sidinei José Brzuska. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 55-59.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Centro internacional de estudos do método APAC e memorial Mário Ottoboni são inaugurados. **AVSI**, Salvador, 2019. Disponível em: <http://www.avsi.org.br/noticias/?id=746&a=2019>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CIFALI, Ana Claudia. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Medo, descaso e violência no Brasil: como romper esse ciclo? *In*: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari

da; MARQUES, Jader (org). **Cárcere em imagem e texto**: homenagem a Sidinei José Brzuska. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 47-53. p. 48-51.

Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

Constituída a primeira APAC no Rio Grande do Sul. **MPRS**, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/dirhum/33291/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

DARKE, Sacha. Comunidades prisionais auto administradas: o fenômeno APAC. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo. v. 107, p. 357-376, mar-abr. 2014.

DEPEN - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Painel Interativo INFOPEN** - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Dezembro de 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> Acesso em 20 maio 2020.

DEPEN. **Estudo preliminar - a metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de centros de reintegração social**. Brasília, [2019]. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/aceso-a-informacao/participacao-social>. Acesso em: 10 jun. 2020.

Diretor executivo da FBAC participa do III encontro das APACs gaúchas. **FBAC**, Itaúna, 2019. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/noticias-site/2698-diretorexecutivoapacsiii>. Acesso em: 10 jun. 2020.

FAYET JÚNIOR, Ney. Chaveiros da liberdade. *In*: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader (org). **Cárcere em imagem e texto**: homenagem a Sidinei José Brzuska. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 151-157. p. 153-154.

FBAC. **[A Viagem do Prisioneiro]**. Itaúna, [2020]. Disponível em: <http://fbac.org.br/index.php/pt/a-viagem-do-prisioneiro>. Acesso em: 10 jun. 2019.

FBAC. **[APACs no Exterior]**. Itaúna, [2020]. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/apac-method/2-uncategorised/1299-mapa-2>. Acesso em: 10 jun. 2020.

FBAC. **[APACs Rio Grande do Sul]**. Itaúna, [2020]. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/bdfbac/exibirapacestadobrasil.php?estadodesejado=RS&classificacao=Todas>. Acesso em: 10 jun. 2020.

FBAC. **[Mapa APACS]**. Itaúna, [2020]. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/bdfbac/Consulta%20APACs.php>. Acesso em: 10 jun. 2020.

FBAC. **[Relatório Geral]**. Itaúna, [2020]. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em: 10 jun. 2020.

FELIX, Yuri. O novo tempo: a velha grade. *In*: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader (org.). **Cárcere em imagem e texto**: homenagem a Sidinei José Brzuska. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 43-46.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Valdeci. OTTOBONI, Mario. **Método APAC**: sistematização de processos. Colaboração: Maria Solange Rosalem Senese *et al.* Belo Horizonte: TJMG, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7821>. Acesso em: 15 abr. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

Implementação da metodologia APAC é tema prioritário no Paraguai, segundo Ministério da Justiça. **AVSI**, Salvador, 2019. Disponível em: <http://www.avsi.org.br/noticias/?id=751&a=2019> Acesso em: 10 jun. 2020.

LEÃO, Karolaine. RODRIGUES, Tamires. Presídio Central é o retrato do caos do sistema carcerário brasileiro. **Humanista**. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2019/10/24/presidio-central-e-o-retrato-do-caos-do-sistema-carcerario-brasileiro/> Acesso em: 28 maio 2020.

LOPES JR. Aury. Tempo e pena. *In*: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader (org.). **Cárcere em imagem e texto**: homenagem a Sidinei José Brzuska. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 31-36.

MADEIRO, Carlos. País perdeu o controle dos presídios e facções garantem vida de presos, diz ministro da Segurança. **Uol notícias**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/09/06/pais-perdeu-controle-dos-presidios-e-faccoes-garantem-vida-de-presos-hoje-diz-jungmann.htm> Acesso em: 28 maio 2020.

MADEIRO, Carlos. Superlotadas, prisões no Brasil gastam R\$ 15,8 bilhões ao ano, diz TCU. **UOL**, Maceió, 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/07/17/superlotadas-prisoas-no-brasil-gastam-r-158-bilhoes-ao-ano-diz-tcu.htm> Acesso em: 10 jun. 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601516/>. Acesso em: 17 maio 2020.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Más allá de las fronteras realiza missão e formação sobre método APAC no Chile. **AVSI**, Salvador, 2020. Disponível em: <http://avsi.org.br/noticias/?id=786&a=2020> Acesso em: 10 jun. 2020.

MELOSSI, Dario. PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Tradução: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006 (Coleção Pensamento Criminológico; v. 11).

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. APAC: método de ressocialização de preso reduz reincidência ao crime. **CNJ Notícias**, Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-metodo-de-ressocializacao-de-preso-reduz-reincidencia-ao-crime/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

MORAES, Ana Luisa Zago de. Tuberculose e cárcere. *In*: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader (org). **Cárcere em imagem e texto: homenagem a Sidinei José Brzuska**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 71-77. p. 72-74.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal e controle social**. Tradução: Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NOGUEIRA, Cristiane Santos de Souza. As APACs e a assistência à saúde do preso: os desafios de se garantir o direito à saúde no sistema prisional brasileiro. *In*: SILVA, Desa. Jane Ribeiro (Org). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 65-84. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3885>. Acesso em: 15 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989026/>. Acesso em: 17 maio 2020.

OTTOBONI, Mário. NETTO, Silvio Marques. **Cristo chorou no cárcere**. São Paulo: Edições Paulinas, 1976.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 1997.

OTTOBONI, Mário. **O mártir do cárcere**. São Paulo: Edições Paulinas, 1983.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. Belo Horizonte: Gráfica e Editora O Lutador, 2018.

PINTO, Felipe Martins. Do objeto e aplicação da Lei de Execução Penal. *In*: SILVA, Desa. Jane Ribeiro (Org). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 15-23. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3885>. Acesso em: 15 abr. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990114/>. Acesso em: 01 maio 2020.

PRISON FELLOWSHIP INTERNATIONAL. **[Where We Work]**. Washington, [2020]. Disponível em: <https://pfi.org/who-we-are/where-we-work>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PRISON FELLOWSHIP INTERNATIONAL. **[Who We Are]**. Washington, [2020]. Disponível em: <https://pfi.org/who-we-are/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

QUEIROZ, Rodrigo Bragança. ABREU, Renata Soares Machado Guimarães de Abreu. Dos deveres e dos direitos. *In*: SILVA, Desa. Jane Ribeiro (Org). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 135-152. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3885>. Acesso em: 15 abr. 2020.

Rebelião deixa ao menos 57 mortos em presídio no interior do Pará. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/rebeliao-deixa-52-mortos-em-presidio-no-interior-do-para.shtml> Acesso em: 28 maio 2020.

Recuperandos de APACs produzirão 350 mil máscaras para combate ao coronavírus. **FBAC Notícias**, Itaúna, 2019. Disponível em: <http://fbac.org.br/index.php/pt/noticias-site/2957-recuperandos-de-apacs-produzira-350-mil-mascaras-para-combate-ao-coronavirus>. Acesso em: 10 jun. 2020.

RODRIGUES, Joaquim Herculano. Trabalho, estudo e remição da pena. *In*: SILVA, Desa. Jane Ribeiro (Org). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 119-134. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3885>. Acesso em: 15 abr. 2020.

ROSA, Pablo Ornelas. Prisão-privada. *In*: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader (org). **Cárcere em imagem e texto: homenagem a Sidinei José Brzuska**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 91-96.

RUDNICKI, Dani. Feridas que ferem: o direito à saúde no sistema prisional. *In*: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader (org). **Cárcere em imagem e texto: homenagem a Sidinei José Brzuska**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 65-69.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. O cárcere, o olhar e o medo: a invisibilidade do outro. RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader (org.). **Cárcere em imagem e texto: homenagem a Sidinei José Brzuska**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 79-85.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende e. Da assistência jurídica aos presos – a APAC como referência. *In*: SILVA, Desa. Jane Ribeiro (Org). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 85-92. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3885>. Acesso em: 15 abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Claiton. Inaugurado o primeiro presídio com ressocialização humanizada do RS. **SECOM – GOV-RS**, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/inaugurado-o-primeiro-presidio-com-ressocializacao-humanizada-do-rs>. Acesso em: 10 jun. 2020.

SOARES, Evânia França. Uma reflexão sobre as APACs. **Revista do CAAP – UFMG**, Belo Horizonte. v. XVII. n.2. p. 73-93. 2016.

TEIXEIRA, João Carlos. País tem superlotação e falta de controle dos presídios. **Agência Senado**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>. Acesso em: 28 maio 2020.

TJMG. **[Programa Novos Rumos]**. Belo Horizonte, [2017 - 2020]. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/programa-novos-rumos.htm#.XuZfDUX0nIU>. Acesso em: 15 abr. 2019.

TJMG. **Cartilha Programa Novos Rumos**. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80E40A69E43A920169EA3954D446AC>. Acesso em: 15 abr. 2020.

VELASCO, Clara. CAESAR, Gabriela. REIS, Thiago. Brasil tem 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes; taxa coloca país na 26ª posição do mundo. **G1**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 28 maio 2020.

VELASCO, Clara. CAESAR, Gabriela. REIS, Thiago. Em um ano, percentual de presos provisórios cai no Brasil e superlotação diminui. **G1**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/em-um-ano-percentual-de-presos-provisorios-cai-no-brasil-e-superlotacao-diminui.ghtml>. Acesso em: 28 maio 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: v.1: parte geral**. 9. ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZEFERINO, Genilson Ribeiro. Execução penal – APAC. *In*: SILVA, Desa. Jane Ribeiro (Org). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 55-63. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3885>. Acesso em: 15 abr. 2020.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO APLICADO AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA PENAL SOBRE SUA PERSPECTIVA ACERCA DO MÉTODO APAC

Dr. Luciano Pretto – Procurador de Justiça

a) *Quais as principais diferenças que o vê entre um detento egresso da APAC e de uma prisão tradicional?*

Penso que a maior diferença seja a humanização do egresso da APAC. Porque esse é um dos principais objetivos do método. E refiro-me, óbvio, ao egresso que efetivamente participou e aderiu.

b) *Quais as falhas ou pontos negativos ou potencialmente negativos do método?*

Sinceramente, eu, mesmo, não identifico pontos negativos NO MÉTODO. Eventualmente, na maneira de aplicá-lo possa haver algumas dificuldades. Mas essas seriam DAS PESSOAS trabalhadoras/voluntárias.

c) *Como percebe o fenômeno da reincidência e reinserção social do apenado de uma prisão tradicional e do método APAC?*

A pessoa que sai da prisão comum tem quase (?) 100% de chance de reincidir. No mesmo crime ou, quase sempre, em delitos mais graves. É praticamente impossível que pense em - ou que QUEIRA - fazer outra coisa, já que o método tradicional não lhe dá espaço (praticamente nenhum!) para refletir em mudar de vida. E o crime se aproveita disso muito bem, dando a essa pessoa o que qualquer pessoa necessita para sobreviver: "trabalho".

Já o egresso da APAC, via de regra, NÃO reincide (ainda que haja, sim, pequeno percentual que o faça). Mas, segundo os fundadores do método (aqui, ainda não temos como 'medir' isso), quase sempre são delitos de menor gravidade.

No que refere à reinserção social, ambos sofrerão os efeitos da pecha de ex-presidiário. Todavia, quem sai da APAC - e, repito, introjetou, entendeu o método - tem muito melhores condições; até porque, em regra, já sai trabalhando regular e LICITAMENTE. Sem contar que a APAC não os abandona, mesmo após cumprida a pena. Grande parte dos ex-apenados das APACs tornam-se voluntários e, em alguns casos, até funcionários da Organização.

d) *Há um potencial de crescimento e de uma eventual substituição em grande escala das penitenciárias por locais como as APAC?*

Não acredito nisso. Não no momento atual e, por certo, ainda muito longo. Ainda que houvesse a possibilidade de recursos humano e material pra isso, os próprios presos resistem, na grande maioria, porque o método tradicional os mantém na ilusão da vida 'fácil' através do crime.

e) *Há mais algo que gostaria de considerar?*

O método APAC não é a panaceia dos problemas nesse campo. Mas, certamente, é INFINITAMENTE melhor do que o método convencional. Como consideração final, quero te lembrar que TUDO depende, começa por e NECESSITA de gestos de AMOR. Porque é DISSO que as pessoas - condenadas ou não - precisam. O amor no mais amplo sentido; aquele que, no mais das vezes, o voluntário da APAC descobre, DOANDO O SEU ao reeducando, que também não havia recebido.

Dr. Gilmar Bortolotto – Procurador de Justiça

a) *Quais as principais diferenças que o vê entre um detento egresso da APAC e de uma prisão tradicional?*

O índice de reingresso no sistema convencional passa de 70%, como média. Nas APACS, o mesmo índice não ultrapassa 20%, na média. O trabalho desenvolvido em uma APAC vai no sentido de diminuição de reincidência, mas as situações individuais variam muito. Normalmente haverá melhora na visão de vida do egresso da APAC, a depender do quanto da metodologia se consegue executar e do nível de adesão do preso. O tempo de permanência também é importante.

b) *Quais as falhas ou pontos negativos ou potencialmente negativos do método?*

O êxito do processo depende da aplicação de todos os 12 elementos da metodologia. Nem sempre as pessoas envolvidas na aplicação conseguem entender e aplicar adequada e integralmente o método. Alguns, por exemplo, imaginam que o principal é o trabalho e a educação formal, que são efetivamente importantes. Contudo, sem reflexão e mudança de paradigma moral, o preso fatalmente reincidirá. As principais falhas decorrem da aplicação incompleta ou distorcida dos elementos do método. Cabe considerar que a APAC propõe uma mudança, mas nem sempre o candidato aceita mudar.

c) *Como percebe o fenômeno da reincidência e reinserção social do apenado de uma prisão tradicional e do método APAC?*

Quase todas as políticas públicas para o sistema carcerário desconsideram as necessidades de quem cumpre pena e pretende desistir da vida no crime. Prova disso é que não temos políticas públicas para egressos, o que resulta em aumento dos índices de reincidência, porque, na prática, o mercado do crime reabsorve aqueles que saem das prisões. A alteração desse cenário deve começar já no interior dos estabelecimentos penais, com modificação das políticas públicas relativas ao tema carcerário. Não se pode esperar que alguém que permaneceu anos em um estabelecimento carcerário em que o assunto é crime 24h por dia, ao sair, passe a ter postura diferente da que tinha antes do ingresso. O que se procura fazer nas APACs (e não é simples), é preparar o preso para a vida fora da cadeia. Os aspectos trabalhados dizem com a valorização humana, espiritualidade ecumênica, trabalho e educação, dentre outros. A diminuição das fragilidades pessoais e o acesso mais qualificado ao mercado de trabalho é que podem resultar em menor reincidência.

d) *Há um potencial de crescimento e de uma eventual substituição em grande escala das penitenciárias por locais como as APAC?*

O estado mais avançado na implantação de APACs é MG, onde cerca de 5% da população carcerária está em APACs. São cerca de 4.000 presos. A APAC não se presta à substituição do sistema convencional, principalmente porque uma parcela da população carcerária acha mais conveniente continuar no mercado do crime. Trata-se de uma alternativa que pode atingir parcela significativa da massa carcerária, desde que seja assumida como política pública.

e) *Há mais algo que gostaria de considerar?*

Dr. Sidinei Brzuska – Juíz de Direito

a) Quais as principais diferenças que o vê entre um detento egresso da APAC e de uma prisão tradicional?

As APACs costumam ser casas prisionais pequenas, com disciplina rígida e estrito cumprimento da Lei. Não há domínio de facção, presença de drogas ou outros bens ilícitos. Não operam com superlotação. O trabalho é obrigatório. As famílias, junto com a comunidade, auxiliam na administração das APACs. Assim, praticamente não existem fugas e a reincidência é baixa.

b) Quais as falhas ou pontos negativos ou potencialmente negativos do método?

A crítica que normalmente se escuta é a questão da religiosidade, que de alguma forma faz parte do método, e que pode ser questionada diante da laicidade do Estado. Também operam com orçamentos reduzidos.

c) Como percebe o fenômeno da reincidência e reinserção social do apenado de uma prisão tradicional e do método APAC?

O condenado, quando aceita ir para a APAC, anteriormente ele já está dizendo para si mesmo que não quer mais ficar naquilo que chamamos de "vida criminosa". Essa decisão interna é acolhida nas APACs. É incentivada. No sistema tradicional, muitas vezes a conjuntura da prisão, facções, crime organizado, etc. dificulta o abandono do crime, tornando-se inclusive mais uma causa de reincidência, por dívidas financeiras e morais que o apenado é obrigado a contrair para sobreviver no seu interior. E as APACs, sendo pequenas, com envolvimento da comunidade e famílias, proporcionam um ambiente sadio para que os aspectos positivos do condenado sejam melhor trabalhados.

d) Há um potencial de crescimento e de uma eventual substituição em grande escala das penitenciárias por locais como as APAC?

Não creio. Pois são poucos os apenados que se submetem os rígidos procedimentos adotados nas APACs. Estimo que, modo geral, 10% dos presos do sistema tradicional poderiam ser transferidos para as APACs. Esse percentual pode elevar-se um pouco. Mas não ao ponto de absorver em maior escala o sistema tradicional. Nas prisões comuns, por exemplo, grande maioria dos presos é composta de jovens. Nas APACs já se verifica que a maior parte é de apenados de mais idade. É comum, ademais, presos das APACs pedirem para retornar ao sistema prisional, por não suportarem as rígidas normas de disciplina interna.

e) Há mais algo que gostaria de considerar?

Importante que cada Comarca tenha uma APAC, mesmo que bem pequena, para 30 presos, por exemplo, pois a APAC trabalha com vagas reais, na medida em que o apenado raramente retorna para o sistema. Ou seja, a APAC, com menos reincidência, também reduz o número de vítimas, o que contribui para a sensação de segurança das comunidades.

Dr. Roque Reckziegel – Advogado

a) Quais as principais diferenças que o vê entre um detento egresso da APAC e de uma prisão tradicional?

A diferença é do dia pra noite. De modo geral, a individualização executória da pena não ocorre no sistema tradicional. Poucos são os postos de trabalho oferecidos aos presos e poucos são os programas educacionais ofertados, dessa forma, para que um

condenado se ressocialize no sistema tradicional, só se fizer como o barão deMünchhausen, o personagem que se equilibra entre a realidade e a fantasia em seu mundo próprio, onde enfrenta os mais diversos perigos e perpetra fugas impossíveis, sendo a mais famosa delas: a fuga do pântano do qual afundara junto com seu cavalo, tendo conseguido escapar ao puxar o próprio cabelo... Quero dizer: é quase impossível reerguer-se sozinho ao tornar-se cliente do sistema penitenciário. Por outro lado, a APAC atenta a isso, procura através do seu Método de ressocialização, oferecer oportunidades para que o preso consiga se reconhecer como um ser humano, reconhecer o outro e, buscar a sua readaptação a sociedade através da espiritualidade, trabalho, confiança, lealdade e determinação. A APAC é para poucos, pois o Método exige muita dedicação e esforço do recuperando. Na APAC, o condenado é tratado com dignidade e afeto, segundo a máxima de que “todo homem é maior do que o seu erro”. Em suma, o egresso da APAC quis se recuperar, assumiu esse compromisso ao ingressar na APAC e lá encontrou meios para desenvolver esse processo de recuperação através dos doze pilares que sustentam a metodologia.

b) *Quais as falhas ou pontos negativos ou potencialmente negativos do método?*

Administrar uma casa prisional não é fácil. A APAC é administrada por uma associação civil, sem fins lucrativos e dirigida por uma equipe de voluntários. Há uma pequena equipe de empregados que atuam basicamente na secretaria para cuidar dos registros e prontuários e na segurança. Os recursos, oriundos basicamente de convênios feitos com o Poder Público, são escassos. Há uma normatização bastante grande a ser observada, pois a associação tem que prestar contas à Varas das Execuções Penais, ao Ministério Público, à Susepe e Seapen além da prestação de contas ao TCE. Cuidar das rotinas relacionadas como aquisição de produtos alimentícios e de manutenção, consertos e emergências que surgem. Então, como pontos negativos, eu vejo uma carga de trabalho enorme que é distribuída entre poucas pessoas. Quanto ao Método, creio que ele não apresenta falhas. O método procura abranger todos os direitos, assim como todos os deveres do preso, conforme a Lei das Execuções Penais. Além de dar uma atenção especial ao preso, essa atenção também é estendida à sua família. A APAC de Porto Alegre, em funcionamento a um ano e meio, já produziu bons frutos. Quem acompanha os recuperandos, desde a sua chegada, vai percebendo a modificação a olhos vistos, em todos os sentidos: desde a questão de higiene pessoal, disciplina, relacionamento entre os pares e também entre as famílias e crescimento intelectual e espiritual.

c) *Como percebe o fenômeno da reincidência e reinserção social do apenado de uma prisão tradicional e do método APAC?*

A reincidência é, para mim, o melhor indicativo a demonstrar o efetivo valor de uma individualização executória da pena bem feita. É consenso que no sistema tradicional o índice de reincidência gira em torno de 70%. As grandes casas prisionais de todo o país estão sendo comandadas por facções criminosas, as quais vão angariando “soldados” para engrandecer sua força. Esse angariar se dá através de oferta de proteção dentro da prisão, fornecimento de drogas, cigarro e uma comida melhor, assistência à família do preso, e outros “benefícios”. Ora, isso gera uma dívida de gratidão com o grupo criminoso que será recompensado quando o beneficiário sair da cadeia. Por bem ou por mal, ele voltará a delinquir a fim de pagar a sua dívida com o grupo. Dessa forma, entra num círculo vicioso do crime, cadeia, liberdade, crime, cadeia.... A APAC se propõe a auxiliar o preso a quebrar com essa realidade. A proximidade dos voluntários, as inúmeras atividades laborais, educacionais e sociais

dentro do CRS, não gera terreno fértil ao desenvolvimento de facções, de modo que, quando o recuperando cumpre o seu período de pena ele está, de fato, livre. Livre para tratar da sua vida e da vida de sua família. Já tivemos dois casos de progressão de regime na APAC de Porto Alegre nesse um ano e meio de funcionamento e, apesar de ainda não termos o regime semiaberto, acompanhamos de longe a vida dos egressos e, pra nossa satisfação, ambos estão levando uma vida normal, trabalhando, cuidando das suas famílias. Conforme informações de Minas Gerais, onde o Método é aplicado há 30 anos, o índice de reincidência, chega a ser menor do que 15%, ou seja, inverte-se a pirâmide se comparada com o regime tradicional. Ao invés de termos 70% de reincidentes, temos 85% de recuperados.

d) Há um potencial de crescimento e de uma eventual substituição em grande escala das penitenciárias por locais como as APAC?

As APACs não vieram para substituir o sistema tradicional, mas sem dúvida é uma opção maravilhosa que se coloca à disposição de clientes do sistema tradicional que tenham a pretensão de se afastar do crime, de recomeçar uma vida após a prisão sob a égide de outros princípios, de outros valores. Veja que no Estado do RS temos aproximadamente 40 mil presos, atualmente temos 30 recuperando na APAC de Porto Alegre e 2 na APAC de Pelotas, inaugurada nesse mês. É uma gota d'água num oceano, mas certamente para esses, fará diferença. Quanto mais APAC's tivermos, melhor, mas certamente seria utópico pensar que esse método possa ser aplicado a todo o universo carcerário do país que hoje gira em torno de 700 mil pessoas. E isso se diz pelas próprias características do Método, como por exemplo, trabalho essencialmente voluntário, centros de recuperação social para no máximo 180 pessoas, oportunidade de trabalho e estudo para 100% dos recuperandos, etc.

e) Há mais algo que gostaria de considerar?

A APAC é, de fato, uma revolução na execução penal. A Metodologia aplicada na APAC traz disciplina, organização, educação, tolerância, afeto e solidariedade aos recuperandos. Ali eles têm a oportunidade de pensar sobre sua vida pregressa e sobre o porvir. Organizam sua vida já a partir das regras de convívio dentro do CRS onde não se fuma, não bebe álcool, não se usa drogas, onde se arruma a cama ao levantar, se reza em conjunto, se come as refeições em conjunto num refeitório, usando pratos e talheres.

Onde há um grupo de voluntários dedicados que auxiliam no trabalho, nos cursos e nas horas de artesanato. É um lugar em que se respira, em que se confia um no outro. Passado o período de isolamento, te convido para que faça uma visita ao CRS Pe. Pio Buck, onde funciona a primeira APAC do Rio Grande do Sul.